

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - ES
Curso de Direito

Eriane Araújo Teixeira

**O IMPÉRIO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO
JULGAMENTO DO TRIBUNAL POPULAR COMO COROLÁRIO DO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Cachoeiro de Itapemirim

2011

Eriane Araújo Teixeira

**O IMPÉRIO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO
JULGAMENTO DO TRIBUNAL POPULAR COMO COROLÁRIO DO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia),
apresentado perante banca examinadora do Curso
de Direito, do Centro Universitário São Camilo,
como exigência parcial para obtenção de grau de
bacharel em Direito, sob a orientação do professor:
MSc. Cristiano Hehr Garcia.

Cachoeiro de Itapemirim

2011

Eriane Araújo Teixeira

**O IMPÉRIO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO
JULGAMENTO DO TRIBUNAL POPULAR COMO COROLÁRIO DO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de novembro de 2011.

Professor Orientador: MSc. Cristiano Hehr Garcia

Professor Examinador

Professor Examinador

Dedico este trabalho às razões de meu viver...

Ao meu Deus e à Virgem Maria, fontes incessantes de forças e bênçãos;

Aos meus amados pais Erio e Vanda, professores do amor, do respeito, da fé, da honestidade e da humildade;

Ao meu querido irmão Douglas, presente de Deus em minha vida.

Aos meus queridos avós Deucília, Éber, Maria Anita (*in memoriam*) e Elpídio (*in memoriam*), com os quais aprendi a lutar pelos meus sonhos mesmo diante das dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Não restam dúvidas que o presente momento é fascinante em virtude da imensa alegria de concluir um curso superior que enseja esperanças para um futuro. E essa conquista só existe porque, ao longo dos cinco anos de caminhada, inúmeras pessoas contribuíram para a realização deste sonho. E Hoje, humildemente, a essas venho externar os meus sinceros agradecimentos.

Primeiramente, ao Senhor meu Deus e à Virgem Maria, aos quais devo todo o meu viver, o meu passado, o meu presente e o meu futuro. Em todos os momentos, pude perceber a presença do Senhor e de Nossa Senhora em minha vida. Nas dificuldades, Eles foram o meu amparo, a minha força e a luz para o meu caminho. Nas alegrias, Eles foram a felicidade e a paz em meu coração. Por isso, tenho a certeza que a conclusão deste curso não é, apenas, a concretização de um sonho, mas sim, de uns dos projetos de Deus para a minha vida.

Ao professor Cristiano Hehr Garcia, que, com sua admirável sabedoria e atenciosa orientação, me ofereceu os nortes para a elaboração deste trabalho.

A todo o corpo docente do Curso de Direito do Centro Universitário São Camilo-ES, em menção especial, aos mestres Cláudia Moreira Hehr, José Eduardo Silvério Ramos, Luciano Coutinho e Luiz Cláudio Rocha, pela atenção dispensada no início e no desenvolvimento do trabalho monográfico.

A Doutora Promotora de Justiça, Ana Lúcia Ivanesciuc de Vallim Braga Hipólito, pelo memorável auxílio no desenvolvimento do presente.

Aos meus nobres colegas do curso de Direito, turma de 2007-2011, especialmente, a Andréa Cristina, Bianca (minha “irmãzinha”), Camilla Scarlat (Baiana), Éder, Elizângela, Isabel, Karla Isis, Karina (“Bênção”), Mirielli, Sâmia, (“Mami”), Tauã e Marcos Vinícius (“irmãozinhos do coração”), queridos amigos que caminharam ao meu lado ao longo dessa jornada e compartilharam comigo o carinho, a união, o respeito e a confiança.

A Lurdimila Mozer e a Jeferson Teixeira, mais que primos, verdadeiros “irmãos”; a Nilcéia (“Anjinho”), Pedro Mancini, Nayana e Bárbara.

E, por último, mas, não menos especial, agradeço aos meus amados pais, irmão, demais familiares e amigos, por todo o carinho, confiança, apoio, auxílio e estímulo que nutriram o meu caminhar ao longo desses anos.

“O Júri não é instituição de caridade, mas de Justiça. Não enxuga lágrimas integradas no passivo do crime, mas o sangue derramado na sociedade.” (Roberto Lyra)

TEIXEIRA, Eriane Araújo. **O império do princípio da soberania dos veredictos no julgamento do Tribunal Popular como corolário do Estado Democrático de Direito**. 2011. 97 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário São Camilo, Cachoeiro de Itapemirim-ES, 2011.

RESUMO

Os primeiros indícios do Tribunal do Júri surgiram na Antiguidade, em meio às rudimentares regras estabelecidas nos agrupamentos humanos. Com o passar dos séculos, a instituição popular foi sendo moldada pelas transformações sociopolíticas e pela evolução do Direito, até obter o seu apogeu, na Inglaterra, com a previsão na Magna Carta de 1215. A partir de então, o Tribunal do Júri expandiu-se para vários países, sendo inserido no Brasil, no ano de 1822, por meio da Lei 18 de junho, a qual referia-se aos crimes de imprensa. Em 1824, foi promulgada a primeira constituição do Brasil, a qual dispôs acerca da Instituição Popular. Assim, o Tribunal do Júri continuou a ser mantido nas constituições subsequentes, sendo, muitas das vezes, alvo das mudanças que ocorriam no cenário sociopolítico do país. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi instaurado o Estado Democrático de Direito e o Tribunal Leigo foi elevado ao patamar de direito e garantia fundamental do cidadão, tendo como um de seus pilares a soberania dos veredictos, princípio que protege as decisões do Conselho de Sentença do poderio de reforma da magistratura togada e, conseqüentemente, consagra o exercício da democracia.

Palavras Chave: Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Democracia.

TEIXEIRA, Eriane Araújo. **The Empire of the principle of sovereignty of the verdicts in the trial of the people's Court as a corollary of the democratic State of law**. 2011. 97 f. Monograph (Bachelor of Law) São Camilo University Center-ES, Cachoeiro de Itapemirim-ES, 2011.

ABSTRACT

The first signs of the Trial By Jury appeared in antiquity among the rudimentary rules set out in human groups. Over the centuries, the popular institution was being traced by the socio-political changes and law developments, until its highest point in England, with the forecast in the Magna Carta of 1215. Since then, the Trial By Jury has expanded to many countries, being inserted in Brazil, in 1822, through June, 18th Law, which referred to the crimes against the press. In 1824, the first Constitution was promulgated in Brazil, foreshadowing the popular institution. Thus, the Trial By Jury was kept by the subsequent Constitutions, being often the target of the changes taking place in the socio-political scenario of the country. The advent of the Federal Constitution of 1988 was established the Democratic State of Law and the Court Lay was elevated to the level of law and the fundamental guarantee of the citizen, having as one of its pillars the sovereignty of the verdicts, a principle that protects the decisions of this Council from the power of the academic judges and thus establishes the exercise of democracy.

Keywords: Court of the jury.Sovereignty of verdicts.Democracy.

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
1 INTRODUÇÃO	09
2 A ORIGEM, A HISTÓRIA E O DESENVOLVIMENTO DO TRIBUNAL POPULAR ...	11
2.1 Origem.....	12
2.2 A evolução do Tribunal do Júri no direito comparado	21
2.3 A evolução do Tribunal do Júri no Brasil	30
2.4 Tribunal do Júri sob a Nova Ordem Constitucional	39
2.4.1 Princípios constitucionais peculiares	42
2.4.2 Tribunal popular: o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	47
3 TRIBUNAL DO JÚRI: BREVE ANÁLISE PROCEDIMENTAL	50
3.1 Primeira fase: <i>Judicium accusationis</i>	52
3.2 Segunda fase: <i>Judicium Causae</i>	57
4 O IMPÉRIO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO JULGAMENTO DO TRIBUNAL POPULAR COMO COROLÁRIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	65
4.1 Definição de soberania popular e soberania dos veredictos	66
4.2 Mecanismos de controles prévios das decisões dos jurados	70
4.2.1 A arregimentação dos jurados.....	71
4.2.2 A simplificação dos quesitos	75
4.2.3 O controle da admissibilidade da acusação	76
4.3 Institutos processuais ameaçadores da soberania dos veredictos.....	78
4.3.1 Apelação nos lindes do artigo 593, III, alínea <i>d</i> do Código de Processo Penal... 79	
4.3.2 Revisão Criminal e <i>habeas corpus</i>	82
4.4 A soberania dos veredictos sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: a consagração da democracia.....	85
5 CONCLUSÃO.....	91
REFERÊNCIAS.....	93

1 INTRODUÇÃO

À luz da Constituição de 1988, o Tribunal do Júri é concebido como o órgão competente para proceder ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nesta feita, muitos juristas o consideram como um direito e uma garantia fundamental do cidadão e, ao mesmo tempo, como um órgão do Poder Judiciário.

Aos que o consideram como um direito e uma garantia fundamental da pessoa humana, o Tribunal Leigo é visto como uma das instituições mais democráticas do país. A participação do povo no julgamento dos acusados de atentarem contra o bem da vida é considerada como reflexo da soberania popular e o exercício da democracia.

Neste baluarte, para reafirmar o caráter democrático do Tribunal do Júri, a Constituição de 1988 concedeu-lhe alguns princípios, dentre os quais, cumpre-se ressaltar a soberania dos veredictos, objeto do presente estudo.

Para compreensão do postulado sobredito, antes de se adentrar à essência do presente, serão analisados alguns aspectos referentes ao Tribunal Popular. Na segunda seção, será demonstrada a gênese do Tribunal Leigo, a qual é objeto de divergências doutrinárias; bem como o desenvolver da instituição popular no direito comparado e no direito interno; e, por fim, a competência para atuação, os princípios peculiares que consolidam o caráter democrático do Tribunal do Júri.

A *posteriori*, na terceira seção, serão tecidas explanações acerca do novo rito procedimental, nos ditames da Lei nº. 11.689/2008, a qual alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal referentes ao processamento dos crimes de competência do Júri Popular. Ressalta-se que, em meio à abordagem, além de serem apresentadas as duas fases do procedimento, a *judicium accusationis* e a *judicium causae*, será demonstrado, minuciosamente, o desenvolver processual anterior à reforma de 2008.

Após tais considerações, na quarta e última seção, serão expostas as particularidades da soberania dos veredictos, tais como o seu liame com a soberania popular, os mecanismos de controles prévios das decisões dos jurados, os institutos ameaçadores do sobredito axioma e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, por meio da análise de alguns julgados.

Assim, por meio da metodologia delineada, o presente trabalho tem o escopo de transmitir, ao leitor, conhecimentos acerca do Tribunal Popular no tocante à supremacia de suas decisões e, sobretudo, demonstrar a importância que esse caráter soberano representa para o Estado Democrático de Direito, haja vista, os veredictos representarem a defesa do interesse *mor* da sociedade que é a vida humana.

2 A ORIGEM , A HISTÓRIA E O DESENVOLVIMENTO DO TRIBUNAL POPULAR

Dentre os procedimentos previstos no Código de Processo Penal¹ vigente, encontra-se disposto, no Livro II, Título I, Capítulo II, o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri.

Comumente, este é denominado pelo simplório termo “júri”, que, consoante Oliveira², designa um conjunto de pessoas destinadas a decidirem determinado assunto. Trata-se, portanto, de um conceito genérico. O mencionado autor aduz que a expressão advém do termo *Jury*, de origem inglesa, o qual significa um juramento em que Deus é invocado como testemunha.

Em sentido estrito, particularmente ao que pauta-se a Ciência Jurídica, o Tribunal do Júri ou Tribunal do Povo é definido como “[...] Tribunal presidido por um magistrado de carreira e composto por juízes de fato, cuja função é julgar criminosos [...]”³.

Cumpre-se mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988⁴, ao resguardá-lo dentre os direitos e garantias fundamentais, estabeleceu a competência do Tribunal do Povo para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Dessa forma, conforme bem explana Tribuzy⁵, no ordenamento jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri constitui-se de um grupo de cidadãos extraídos do seio social que, sob a gerência de um juiz togado, julgará um de seus pares pela prática de um crime, dentre os previstos nos artigos 121, parágrafos 1º e 2º a 127 do Código Penal Brasileiro⁶, os quais lesionam os direitos da sociedade.

¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

² OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 69.

³ GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário básico de direito**. 1. ed. Campinas: Russell, 2006. p. 373.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

⁵ TRIBUZY, Flávio de Azevedo. **Tribunal do Júri ao alcance de todos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2000. p. 01.

⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 1940, e retificado em 03 de janeiro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 25 out. 2011.

No mais, antes de serem analisadas as particularidades acerca do Tribunal Popular e a soberania dos veredictos proferidos em sede de julgamento, *mister* se faz o conhecimento da origem e da história dessa instituição secular.

2.1 Origem

Ao se pensar em Júri Popular, de imediato, surgem imagens de um julgamento em que há as figuras do magistrado, do promotor de justiça, do advogado de defesa, do réu e de um grupo de pessoas imbuídas do poder de decisão. Isso porque, é essa a concepção que se tem na contemporaneidade.

O atual panorama do Tribunal do Júri resultou de um secular desenvolvimento, no qual diversos fatos históricos influenciaram a instituição que, posteriormente, fora adotada em vários ordenamentos jurídicos.

A gênese do Tribunal Popular é tema que suscita muitas controvérsias na Ciência Jurídica. Não há uma certeza quanto ao surgimento da instituição, apenas, indícios históricos apontados por diversos doutrinadores.

Certamente, tal divergência doutrinária advém das frágeis e raras informações que se tem acerca da origem. Maximiliano corrobora tal entendimento ao aduzir que “[...] as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos [...]”.⁷

Em razão disso, há autores que defendem uma rudimentar feição do Júri. Para esses, nos primórdios da civilização já era possível visualizar uma forma de julgamento em que a decisão era determinada por alguns dos integrantes do grupo. Dentre os defensores do Júri primitivo, está Whitaker⁸, o qual assevera que, em virtude da inexistência de leis escritas, qualquer dúvida ou contenda insurgida na tribo, era solucionada pelos semelhantes dos envolvidos.

⁷ MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira**. v. 3. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. p.156.

⁸ WHITAKER, Firmino. **Jury**. São Paulo: Saraiva, 1930. p. 8. “[...] O júri, em sua simplicidade primitiva, remonta às primeiras épocas da humanidade. Qualquer que fosse a dúvida levantada nas tribos errantes, sem leis positivas e autoridades permanentes, a decisão era proferida pelos pares dos contendores. [...]”.

Há, ainda, a chamada origem mosaica, extraída da organização do povo hebreu a partir da fuga do Antigo Egito. Em seus ensinamentos, Oliveira⁹ atesta tal afirmativa ao dizer que muitos estudiosos remetem a gênese do Júri à legislação hebraica escrita por Moisés.

Segundo Costa Júnior¹⁰, no Pentateuco (cinco primeiros livros da Bíblia Sagrada) podem ser encontrados escritos que comprovam a existência de um primitivo tribunal constituído por vários hebreus. À guisa de exemplo, pode-se citar um trecho do livro do Êxodo em que Jetro, sogro de Moisés, vai ter com este no deserto e o aconselha:

[...] Tu serás o representante do povo junto de Deus, e levarás as questões diante de Deus: ensinar-lhes-ás suas ordens e suas leis, e lhes mostrarás o caminho a seguir e como terão de comportar-se. Mas, escolherás no meio do povo homens prudentes, tementes a Deus, íntegros, desinteressados, e os porás à frente do povo, como os chefes de mil, chefes de cem, chefes de dezenas. Eles julgarão o povo todo o tempo. Levarão a ti as causas importantes, mas resolverão por si mesmos as causas de menor importância. [...] Moisés ouviu o conselho de seu sogro e fez tudo o que ele tinha dito. Escolheu em todo o Israel homens prudentes e os pôs à frente do povo como chefes de mil, chefes de cem, chefes de cinqüenta e chefes de dezenas. Eles julgavam o povo todo o tempo, levando diante de Moisés as questões difíceis e resolvendo por si mesmos os litígios menores. [...]. [grifo nosso].¹¹

Cumpra-se salientar que, ao proceder conforme as orientações de seu sogro, Moisés destituiu-se da função de julgar, sozinho, as contendas e, assim, deu margem à criação de três tribunais: Ordinário, o Pequeno Conselho dos Anciãos e o Grande Conselho de Israel.

Nos dizeres de Gomes¹², o Tribunal Ordinário compunha-se por três membros, dos quais os dois primeiros eram designados pelo Pequeno Conselho e pelo Grande Conselho e o terceiro era eleito pelos dois membros já designados. Ressalta-se que das decisões proferidas pelo tribunal Ordinário cabia recurso ao Conselho dos Anciãos e destas ao Grande Conselho de Israel.

⁹ OLIVEIRA, 2010, p. 67.

¹⁰ COSTA JÚNIOR, José Armando da Costa Júnior. **Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, Ceará, 2007. Disponível em: <http://www.unifor.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=763581>. Acesso em: 06 dez. 2010.

¹¹ BÍBLIA, **Êxodo**. Português. Bíblia sagrada. Tradução dos originais mediante versão dos Monges de Meredsous (Bélgica) pelo centro Bíblico Católico. São Paulo: Ave Maria, 1998. cap. 18, vers. 19-26.

¹² GOMES, Abelardo da Silva. **O julgamento pelo Júri: em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1981. p. 10.

Outros doutrinadores, dentre os quais pode citar Marques¹³, atribuem a procedência do instituto aos *judices jurati* (Roma), aos *dikastas* ou *dicastas* (Grécia) e aos *centeni comites* (dos povos germanos), sendo possível, também, visualizar determinados aspectos na organização social dos teutões, eslavos, normandos e dinamarqueses.

Como bem assinala Wolkmer¹⁴, a civilização grega foi o berço da democracia, da filosofia, do teatro e da escrita alfabética fonética. Particularmente à essência democrática, esta exerceu influências, dentre muitos aspectos, na construção do Direito. Figueira¹⁵ ratifica tal entendimento ao mencionar que, em Atenas, uma das principais cidades-Estado da Antiga Grécia, a democracia foi a forma de governo que mais concedeu direitos políticos ao indivíduo.

Assim, os cidadãos participavam da elaboração das regras e a aplicação das leis, sobretudo, os julgamentos eram de competência dos tribunais públicos. Consoante os ensinamentos de Nucci¹⁶, em Atenas existiam quatro institutos de essência criminal: a Assembléia do Povo, o Aerópago, o Tribunal dos Efetas e o Tribunal dos Heliastas.

Desses, o que mais se assemelha ao atual Tribunal do Júri é a Heliéia ou Tribunal dos Heliastas, o qual perdurou de 2.501 a 201 antes de Cristo. Este instituto compunha-se de cidadãos com idade superior aos trinta anos, os quais foram sorteados para julgarem os delitos, exceto os denominados crimes de sangue, que seriam julgados pelos juízes vitalícios do Aerópago. Para a tomada das decisões, os cidadãos escolhidos reuniam-se em praça pública, o que enaltecia o ar democrático dos julgamentos.

De igual sorte, outras peculiaridades do Tribunal dos Heliastas o caracterizaram como antecedente do Júri moderno. A oralidade, a soberania dos veredictos, o direito à defesa, a retórica e a íntima convicção são heranças do antigo Tribunal grego.

Dentre os julgamentos realizados pela Heliéia, pode-se apontar, à guisa de exemplo, a acusação feita ao filósofo Sócrates. Em sua obra, Oliveira aduz que:

¹³ MARQUES, Jader. **Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.19.

¹⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. cap. 3, p. 68.

¹⁵ FIGUEIRA, Divalte Garcia. **História: Novo ensino médio**. São Paulo: Ática, 2003. cap. 07, p. 44.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 31.

[...] No registro de uma das mais célebres passagens de seu julgamento perante os cidadãos atenienses, reunidos na Heliéia, Sócrates indaga, diante de seus acusadores, sobre a pena que lhe viria a ser infligida. Como era de praxe, o próprio condenado era convidado a fixar sua punição. Meleto, um de seus algozes, sugerira a aplicação da pena de morte, tendo sua proposição encontrado eco entre os heliastas. No entanto, mesmo exposto a tão grave espécie de condenação, Sócrates preferiu dela não se esquivar, suportando inarredável a sua execução. [...].¹⁷

De posse do fragmento acima, constata-se, claramente, a participação ativa dos cidadãos atenienses nos julgamentos de criminosos. Consoante fora mencionado, os julgadores populares sustentavam suas decisões no livre convencimento, o qual permitia-lhes, além de condenar ou absolver, atribuir a pena cabível.

O Direito Romano, na opinião de muitos autores, é considerado um dos berços do Tribunal Popular. Tucci¹⁸, um dos principais defensores desse posicionamento, entende que o nascer da instituição do Júri se deu no sistema acusatório, com as *questiones perpetuae*.

Vale mencionar que, em Roma, a jurisdição processual penal dividia-se nos períodos comicial, acusatório e o *cognitio extra ordinem*. O primeiro compreendia dois momentos: a *inquisistio*, caracterizada pela ausência de formalidades e pela cognição do órgão perseguidor, e a *anquisitio*, fase em que a coletividade seria responsável pelo julgamento do criminoso, tendo por base, os seus próprios interesses.

Posteriormente, ascendeu-se o período acusatório, do qual podem ser detectadas as similaridades ao atual tribunal do Júri. O principal marco desse período foi as *questiones perpetuae*, em que a decisão seria tomada por um grupo previamente selecionado.

Como bem assevera Marques¹⁹, por volta do ano 149 antes de Cristo, a *Lex Calpurnia*, criou a primeira *quaestio*, inicialmente de caráter temporário. Esta seria uma forma de comissão de inquérito destinada a investigar e a julgar os casos em que provincianos fossem prejudicados por algum funcionário do Estado. Em seus

¹⁷ OLIVEIRA, 2010, p. 21.

¹⁸ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem e evolução; características e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 15.

¹⁹ MARQUES, 2009, p. 21.

ensinamentos, Nucci²⁰ ressalta que, no ano de 155 antes de Cristo, as *quaestiones* (*quaestio*) adquiriram *status* definitivo, sendo denominadas *quaestiones perpetuae* ou *quaestiones perpetuae*.

A *quaestio* compunha-se de um pretor, denominado por *quoestior*, e de um grupo de cidadãos, os *judices jurati*. O *quoestior* era o responsável por examinar as acusações impostas, por decidir se estas seriam levadas a julgamento, presidia as sessões, analisava os votos dos *judices jurati* e prolatava a decisão. Os *judices jurati* eram os jurados, cidadãos com idade superior a trinta anos, livres de nascimento, escolhidos da ordem dos senadores, da ordem dos cavaleiros e dos tribunos do tesouro.

Cumprе salientar que, além dos requisitos já mencionados, os *judices jurati* não poderiam ter sofrido anterior punição. De igual sorte, não poderiam ser indignos e incapazes, aos quais não era reconhecida a capacidade (aptidão) legal. Acerca do tema, Tucci²¹ preleciona que eram tidos como incapazes as mulheres, os filhos e os libertos e, os indignos eram as pessoas infames, que não eram bem quistas na sociedade.

Ressalta-se que, havia uma lista anual com os nomes dos juizes a serem escolhidos para comporem a *quaestio*. No dia do julgamento, tais nomes eram colocados em uma urna para sortear aqueles que iriam compor o quórum julgador. Durante o sorteio, tanto a acusação quanto a defesa do crimina poderiam recusar algum jurado, sem qualquer motivação.

Finda a seleção, os cidadãos eleitos recebiam o título de *jurati selecti* ou *judices selecti*. Estes, representantes do *corun populo* romano, reuniam-se no Fórum, local a ser realizado o julgamento público. Os *jurati selecti* decidiam por maioria dos votos, os quais poderiam versar acerca da condenação, absolvição ou da insuficiência de provas.

Ainda a respeito do tema, releva-se pontuar que o procedimento das *quaestiones* seguia determinadas normas previamente editadas. A acusação,

²⁰ NUCCI, 1999, p. 31.

²¹ TUCCI, 1999, p. 15. “[...] Eram considerados incapazes as mulheres, que somente poderiam acusar em caso de ofensa aos seus parentes próximos. Também o eram os *fillifamilias*, que só podiam postular com o consentimento do *paterfamilias*, e os libertos, os quais, entretanto, em situações especiais, eram admitidos a acusar (até mesmo o patrono, quando se tratasse de crime de lesa majestade) Indignos eram aquelas pessoas reprováveis, as quais se cominara à infâmia. [...]”.

consoante lembrado por Costa Júnior²², deveria mencionar o crime praticado e a lei que fora violada.

O referido autor alude outras características, tais como: a obrigatoriedade do acusador permanecer no pólo ativo do processo até o final do julgamento (primícias do princípio da indisponibilidade da ação); a inscrição do nome do acusado em uma tábua, o que concedia-lhe publicidade; a citação para interrogatório; a necessidade de investigação, por parte do acusador, para comprovar o fato imputado (primícias do ônus da prova); o direito do acusado acompanhar, pessoalmente ou por meio do *advocati*, a investigação; o direito de manifestação das partes e a produção de provas documentais ou testemunhais.

O terceiro e último período do sistema jurisdicional romano foi o *cognitio extra ordinem*, no qual vislumbrou-se o enfraquecimento das *quaestione perpetuae* com o retorno do Império. O príncipe constituiu os órgãos jurisdicionais e exercia, por meio deles, as suas ordens e decisões no processo penal. A cognição do imperador sobrepunha-se às instituições populares.

Em sua obra, Tribuzy cita, a título de exemplo dos julgamentos romanos, a acusação feita ao Senhor Jesus Cristo. Para tanto, apresenta a cópia autêntica da peça do processo de Cristo, a qual existe no museu da Espanha.

[...] No ano dezenove de Tibério César, Imperador romano de todo o mundo, Monarca invencível na Olimpíada cento e vinte um, e na Eliada vinte e quatro, da criação do mundo segundo o número e cômputo dos hebreus quatro vezes mil cento e oitenta e sete, do primogênito do Romano Império, no ano sessenta e três, e na libertação do cativo da Babilônia, no ano mil e duzentos e sete, sendo governador da Judéia QUINTO SÉRGIO, sob o regimento e governador da cidade de Jerusalém, Presidente Gratíssimo PÔNCIO PILATOS; regente na baixa Galiléia, HERODES ANTIPAS; pontífice do sumo-sacerdote, CAIFÁS, magnos do templo, ALIS ALMAEL, ROBAS ACASEL, FRANCHINO CEUTAURO; cônsules romanos da cidade de Jerusalém, QUINTO CORNÉLIO SUBLIME e SIXTO RUSTO, no mês de março e dia XXV do ano presente – Eu, PÔNCIO PILATOS, aqui Presidente do Império Romano, dentro do palácio e aqui-residência julgo condeno e sentencio a morte, Jesus, chamado pela plebe CRISTO NAZARENO – e Galileu de nação, homem sedicioso contra a Lei Mosaica – contrário ao grande imperador TIBÉRIO CÉSAR; Determino e ordeno por esta, que se lhe dê morte na cruz, sendo pregado com cravos com todos os réus, porque congregando e ajustando homens, ricos e pobres, não tem cessado de promover tumultos por toda a Judéia, dizendo-se FILHO DE DEUS E REI DE ISRAEL, ameaçando com a ruína de Jerusalém e do Sacro Templo, negando o tributo a César, tendo ainda o atrevimento de entrar

²² COSTA JÚNIOR, José Armando da Costa Júnior. **Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, Ceará, 2007. p.17. Disponível em: <http://www.unifor.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=763581>. Acesso em: 06 dez. 2010.

com ramos de triunfo, com grande parte da plebe, dentro da cidade de Jerusalém. Que seja ligado e açoitado, e que seja vestido de púrpura e coroadado de alguns espinhos, com a própria cruz nos ombros para que sirva de exemplo a todos malfeitores, e que, juntamente com ele sejam conduzidos dois ladrões homicidas; saindo logo pela porta sagrada, hoje ANTONIANA, e que conduza JESUS ao monte público da Justiça, chamado CALVÁRIO, onde crucificado e morto, ficará seu corpo na cruz, como espetáculo para todos os malfeitores, e que sobre a cruz se ponha em diversas línguas, este título: IESUS NAZARENUS REX IUDEORUM. Mando, também, que nenhuma pessoa de qualquer estado ou condição se atreva, temerariamente, a impedir a Justiça por mim mandada, administrada e executada com todo o rigor, segundo os Decretos e Leis Romanas, sob as penas de rebelião contra o Imperador Romano. Testemunhas de nossa sentença. Pelas doze tribos de Israel: RABAIM DANIEL, RABAIM JOAQUIM BANICAR, BANBASU, LARÉ PETUCULANI. Pelos fariseus: BULLIENIEL, SIMEÃO, RANOL BABBINE, MANDOANI, BANCURFOSSI. Pelos hebreus: MATUMBERTO. Pelo Império Romano e pelo Presidente de Roma – LÚCIO SEXTILO e AMÁCIO CHILICIO. [...].²³

Com o passar dos anos, após o declínio do Império Greco-Romano, chega-se à Idade Média. Estudos apontam esse período como antecedente do Tribunal do Júri. Como bem apregoa Figueira²⁴, a sociedade feudal dividia-se em três ordens: clero, composto por membros da Igreja Católica; nobreza, composta pelos senhores feudais; e os servos.

No que concerne à segunda ordem (nobreza), Figueira²⁵ complementa que, era comum o Pacto de Vassalagem. Tratava-se de sistema de obrigações entre os senhores feudais, no qual, um pedia proteção a outro senhor mais poderoso em troca de obediência e fidelidade. Assim, surgiam as figuras do vassalo, senhor feudal protegido, e do suserano, senhor feudal mais poderoso.

Essa organização social, dentre outros aspectos, influenciava os julgamentos diante da prática de um crime. A respeito disso, Macedo²⁶ assinala que os servos julgavam os servos, os senhores julgavam os senhores, os suseranos julgavam os suseranos e os vassalos julgavam os vassalos. A fragmentação social era tão rígida que as classes sociais é que julgavam os seus membros.

Aspectos antecedentes do Tribunal Popular, também, podem ser encontrados em meio às regras de alguns povos, como, por exemplo, os francos e os

²³ TRIBUZY, 2000, p. 04.

²⁴ FIGUEIRA, 2003, cap.12, p. 70.

²⁵ Ibid.

²⁶ MACEDO, Lilla de. **Júri – Jurados Juízes**. 134 f. Monografia Centro Universitário Triângulo – Unitri, Uberlândia, Minas Gerais, 2004. p.18. Disponível em: <http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0001/4440/pdf_file_texts_14440.pdf>. Acesso: 06 dez. 2010.

germânicos. Conforme expõe Macedo²⁷, os francos, por volta dos séculos VII e VIII, possuíam um tribunal e um corpo de jurados destinados aos julgamentos, os quais denominavam-se, respectivamente, *mall* e *rachimburgos*. Durante os séculos XIV e XV, os germânicos instituíram um tribunal de caráter popular destinado a dirimir as questões sob a regência de um príncipe.

Apesar de todos esses antecedentes históricos, a maioria dos doutrinadores entende que o Tribunal do Júri surgiu na Inglaterra, no século XIII, ano de 1215, com a extinção dos Juízos de Deus e das Ordálias pelo IV Concílio de Latrão. Ambos os institutos eram instrumentos da Igreja Católica para reprimir os criminosos, principalmente, os considerados hereges. Os juízos de Deus ou Tribunais Eclesiásticos eram a forma incipiente do Tribunal do Santo Ofício instituído pelos clérigos católicos durante a Idade Média.

Por volta do ano de 1066, conforme preleciona Azevedo²⁸, foi implantada a semente do Júri na Inglaterra com a invasão das terras anglo-saxãs pelo conquistador normando Guilherme e seu exército. Certamente, consoante ensina Ansanelli Júnior²⁹, o domínio dos normandos insurgiria um espírito de revolta nos anglo-saxões. Dessa forma, aduz o autor que, para proteger os seus súditos de uma eventual hostilidade, o conquistador Guilherme instaurou o *jury of presentment*. Este tinha por incumbência apresentar o acusado ao *Sheriff*, oficial do rei (*Shire*) o qual o conduziria ao julgamento a ser realizado conforme os “Juízos de Deus”.

Nesses, consoante elucida Azevedo³⁰, o acusado de praticar bruxaria, heresia, adultério, usura ou outros crimes era submetido às ordálias para que a força divina revelasse a culpa ou a inocência. De acordo com os ensinamentos do autor, as ordálias eram provas físicas torturantes e suas principais modalidades eram a prova da água, do fogo, da bacia e do veneno.

Conforme o crime, era imposta uma dessas provas ao acusado e se ele a superasse, seria inocentado, caso contrário, seria condenado. O acusado tinha o dever de provar sua inocência por meio da superação das práticas degradantes e

²⁷ MACEDO, Lilla de. **Júri – Jurados Juízes**. 134 f. Monografia Centro Universitário Triângulo – Unitri, Uberlândia, Minas Gerais, 2004. p.19. Disponível em: <http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0001/4440/pdf_file_texts_14440.pdf>. Acesso: 06 dez. 2010.

²⁸ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei nº. 11.689/08)**. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 21.

²⁹ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Verdictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 15.

³⁰ AZEVEDO, 2011, p. 21.

torturantes, as quais, segundo preceitua Mossin³¹, consistiam, principalmente, na prova da fogueira, na prova do pão e do queijo, na prova da cruz, na prova da água fria, na prova da água quente e do ferro em brasa.

Em razão de sua importância para o imperador, as ordálias eram realizadas, na maioria das vezes, durante as missas. Isso, de certo modo, tinha a finalidade de intimidar o povo e reafirmar o poderio do rei e do clero.

Nesse almiré, em análise à organização dos Tribunais Eclesiásticos, Macedo³² ressalta a irracionalidade do sistema. A autora assim menciona porque o julgamento não cabia ao juiz, vez que, a este incumbia, tão somente, a função de orientar; havia a homogeneidade dos veredictos; o acusador equivalia ao promotor de justiça e o acusado é quem deveria provar a sua inocência por meio da resistência às ordálias. Observa-se que, dever de provar não recaía àquele que acusava e afirmava o fato criminoso, mas sim, ao que sofrera a acusação.

Por volta do ano de 1164, Henrique II, duque da Normandia, instituiu o júri de acusação, o qual compunha-se de doze a treze homens. Assim, com a abolição dos Tribunais Eclesiásticos e das Ordálias pelo IV Concílio de Latrão, em 1215, nasceu o Tribunal do Povo, com características semelhantes ao júri de acusação normando.

Nesse período, alguns acontecimentos, dentre os quais, a vitória da revolução popular liderada por Cromwell e a preeminência do parlamento, intensificaram a participação do povo na política da Inglaterra. Essa influência popular atingiu, também, o âmbito jurídico, pois, os julgamentos eram realizados por magistrados extraídos da aristocracia, o que, de certa monta, afastava a imparcialidade na tomada das decisões.

Diante disso, com a criação do Tribunal do Povo, o mérito da causa passou a ser decidido por doze jurados, os quais constituíam o Conselho de Sentença (*petit jury*). Segundo preleções de Ansanelli Júnior³³, inicialmente, os jurados tinham por fim atestar os fatos, proferir a verdade. Daí advém a nomenclatura *veredictum*, a qual significa verdade.

³¹ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 180.

³² MACEDO, Lilla de. **Júri – Jurados Juizes**. 134 f. Monografia Centro Universitário Triângulo – Unitri, Uberlândia, Minas Gerais, 2004. p. 20. Disponível em: <http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0001/4440/pdf_file_texts_14440.pdf>. Acesso: 06 dez. 2010.

³³ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 18.

Insta-se pontuar que, o novo tribunal inglês era envolto de aspectos religiosos e místicos. Oliveira³⁴ traz como exemplos, o número dos jurados, o qual equivale aos doze apóstolos de Jesus Cristo que receberam o Espírito Santo no dia de Pentecostes, e a nomenclatura *jury*, que significa juramento em que Deus é invocado como testemunha. Esta característica, na concepção de Costa³⁵, é a materialização do brocardo “a voz do povo é a voz de Deus” (*vox populi, vox Dei*).

Depois da Inglaterra, o Tribunal do Júri fincou suas raízes em terras norte-americanas e francesas. Na França, a instituição popular representou um dos marcos da democracia liberal ora nascente. Em acordo com os dizeres de Oliveira³⁶, a decisão dos jurados era obtida por maioria dos votos, o que, de certa forma, foi uma aversão aos julgamentos arbitrários dos magistrados do Antigo Regime. A partir de então, o Júri expandiu-se pelo continente europeu e foi adotado por alguns Estados.

Por fim, constata-se que, muito embora seja incerta a origem da instituição popular, haja vista a diversidade de opiniões doutrinárias acima expostas, o Júri, desde os seus primeiros indícios, apresenta-se invólucro de aspectos místicos e religiosos, os quais, diga-se de passagem, sobressaíam aos aspectos jurídicos. Azevedo³⁷ corrobora a afirmativa acima ao asseverar que, na Pré-Modernidade, vigia o ideal de Justiça sob as rédeas da providência divina. Portanto, os valores morais, místicos e ideológicos mesclavam-se com o Direito e o que era justo aos olhos de Deus, seria, igualmente, justo para as relações humanas.

2.2 A evolução do Tribunal do Júri no Direito Comparado

Antes de atingir o solo brasileiro, o Tribunal Popular desenvolveu-se em outros Estados, sobretudo, na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos, antigas

³⁴ OLIVEIRA, 2010, p. 68-69.

³⁵ COSTA JÚNIOR, José Armando da Costa Júnior. **Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, Ceará, 2007. p.19. Disponível em: <http://www.unifor.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=763581>. Acesso em: 06 dez. 2010

³⁶ OLIVEIRA, 2010, p.68.

³⁷ AZEVEDO, 2011, p.20.

colônias inglesas. Somente no ano de 1822, como será demonstrado doravante, o Tribunal do Júri foi inserido no ordenamento jurídico pátrio.

Conforme as linhas mestras de Nucci³⁸, no Ocidente, o alavancar do Tribunal do Júri se deu após o ano de 1215. Com essa afirmação, o autor enfatiza, implicitamente, que a Inglaterra fora o berço da instituição popular, vez que, conforme demonstrado na seção anterior, no ano de 1215, o Quarto Concílio de Latrão aboliu os “Juízos de Deus” e as práticas de tortura (Ordálias), que pairavam no Direito Inglês, e instituiu o Tribunal do Povo.

Este, apesar de sua essência religiosa e mística, já demonstrada, não se igualava ao *Jury of presentment*. Isso porque, neste não se julgava a causa, mas sim, apresentava-se o acusado ao oficial do rei (*Sheriff*), o qual conduziria o infrator aos “Juízos de Deus” e às ordálias, conforme menções alhures.

O Tribunal do Povo, conforme pontua Ansanelli Júnior³⁹, foi criado para inibir os abusos cometidos pelos “Juízos de Deus”. O mencionado autor profere, ainda, que, inicialmente, os jurados funcionavam como testemunhas, pois, deveriam, tão somente, dizer a verdade a respeito dos fatos. Por tal razão, surgiu o termo *veredictum*, o qual significa verdade.

Apesar dessa frágil essência julgadora, não há que subestimar a prevalência da democracia nos julgamentos ingleses. Ansanelli Júnior⁴⁰ ministra que, a adoção de uma forma de participação popular nos lindes da justiça foi um dos maiores ou, senão, o maior passo da Inglaterra no caminhar de sua história.

Vale ressaltar que, em consonância ao autor supracitado, o julgamento era norteado por regras que visavam proteger o direito dos acusados frente à arbitrariedade dos que detinham o poderio. Tais inovações advieram do *due process of Law* (devido processo legal), que concedeu uma roupagem justa aos julgamentos e garantiu aos acusados a faculdade de recusar algumas pessoas destinadas a serem julgadoras.

Além disso, percebe-se com limpidez a incipiente democracia inglesa no teor do item 39 da *Magna Charta Libertatum*⁴¹ (Carta Magna de 1215), o qual prevê a

³⁸ NUCCI, 1999, p.32.

³⁹ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 18.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ MAGNA CHARTA LIBERTATUM. **Carta Magna de 1215**. Disponível em: <http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta-pdf> Acesso em: 04 ago. 2011. “[...] 39. Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei

todo homem livre sob o qual recair alguma conduta prevista em lei, o direito ao devido processo legal e, também, o direito a um julgamento fidedigno pelos seus semelhantes como forma de proteção aos abusos cometidos pelo soberano.

Como assentado por Mossin⁴², no reinado de Henrique II, por volta do final do século XIV, foi instaurado o Júri de julgamento. Neste, as antigas testemunhas acusadoras, as quais limitavam-se à confirmação dos fatos, transformaram-se, verdadeiramente, em juízes que, em observância às provas produzidas, diriam se o indivíduo era culpado (*guilty*) ou inocente (*not guilty*).

Nesse diapasão, vigiam, concomitantemente, o Júri de acusação e o Júri de julgamento. Àquele, “[...] por ser composto com maior número de homens, era chamado de *grand jury*; enquanto o júri de julgamento, por ser constituído por menor número de homens, era denominado de *petitty jury* [...]”⁴³.

Em acordo com os ensinamentos de Azevedo⁴⁴, o *grandy jury* preparava o processo para o *petty jury*. Isso porque, no júri de acusação, o qual tinha por fim conduzir ou não o acusado ao julgamento pelo *petty Jury*, os jurados atestavam a veracidade dos fatos, bem como a existência ou não do crime, por exemplo. Ao ser constatada a verdade, prosseguia-se o feito para o Júri de julgamento, composto por doze jurados que, de fato, julgavam o acusado.

Posteriormente, a instituição popular foi exportada para as terras americanas onde havia se instalado as treze colônias inglesas. Neste balar, Roberto Lyra preleciona que:

[...] Antes de passar das Ilhas britânicas ao continente, a velha inspiração do gênio legista dos anglo-saxônicos estabelecera a sua segunda pátria no solo americano. O Júri foi uma das instituições mais antigas das colônias inglesas na América do Norte. (*Gourd*: “Les Charles Coloniales et les constitutions des États Unis, v. II, p. 176). Já o consagrava formalmente a carta régia, outorgada ao primeiro grupo de emigrantes que da Inglaterra veio civilizar aquelas paragens. (*Grane and Moses*: *Polities*, p. 92). A patente dada, em 1629, aos colonos de Plymouth, os pais da América atual, assegurava-lhes entre: “as livres liberdades do livre povo inglês,

ou exilado, ou de algum modo lesado, nem nós iremos contra ele, nem enviaremos ninguém contra ele, excepto pelo julgamento legítimo de seus pares ou pela lei do país. [...]”.

⁴² MOSSIN, 1999, p.180.

⁴³ *Ibid.*, p. 180.

⁴⁴ AZEVEDO, 2011, p. 25. “[...] Antes, havia dois tribunais populares: o *Grand Jury* e o *Petty Jury*. O primeiro tinha a missão de levar ou não o acusado a julgamento pelo Júri, e, uma vez decidindo por enviar o acusado a julgamento popular, era este levado até a presença do *Petit Jury*, composto por doze cidadãos, com a competência para julgamento da causa. [...]”.

santificadas quase na mesma linguagem da Magna Carta quatro séculos antes o julgamento pelo Júri”. [...].⁴⁵

Ademais, em acordo com os dizeres de Macedo⁴⁶, face ao repúdio ao que proviesse da Inglaterra e ao desejo de concretização dos interesses políticos, sobretudo, o de independência, as colônias norte-americanas concederam ao Júri uma feição mais democrática e outros aspectos não existentes no modelo inglês.

Ao tornarem-se independentes, as treze colônias dissolveram o liame que as vinculava à Inglaterra. Diante disso, conforme acentua Ansanelli Júnior⁴⁷, essas realizaram um pacto federativo a fim de primar pela união federal e, em contrapartida, instituíram o sistema de freios e contrapesos para controle do poder.

Diante dessa conjuntura, segundo o autor mencionado, o Tribunal do Júri fora adotado como uma das formas de se valerem contra o despotismo. Importa salientar, ainda, que “[...] a luta pela manutenção do julgamento pelos pares consistiu num dos motivos da própria revolução, que culminou com a independência dos Estados Unidos da América [...]”.⁴⁸

Em razão de tamanha relevância, o Tribunal Popular foi consagrado no item 3, seção II, do artigo 3º⁴⁹ e na sexta (6ª)⁵⁰ e sétima (7ª)⁵¹ emendas da Constituição Americana⁵², como um direito de todo cidadão ser julgado por seus pares em

⁴⁵ LYRA, Roberto. **O Júri sob todos os aspectos. Textos de Ruy Barbosa sobre a Teoria e a prática da instituição**. 2 ed. Rio de Janeiro: 1950. p. 28-29.

⁴⁶ MACEDO, Lilla de. **Júri – Jurados Juizes**. 134 f. Monografia Centro Universitário Triângulo – Unitri, Uberlândia, Minas Gerais, 2004. p.24. Disponível em: <http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0001/4440/pdf_file_texts_14440.pdf>. Acesso: 06 dez. 2010.

⁴⁷ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 21.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**, aprovada pela Convenção Constitucional da Filadélfia em 1787. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2011. Art.3º [...] Seção 2 – “[...] O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de crimes de responsabilidade, será feito por Júri e esse julgamento realizar-se-á no Estado em que os crimes tiverem sido cometidos; mas, quando não sejam cometidos em nenhum dos estados, o julgamento ocorrerá na localidade ou localidades que o Congresso designar por lei. [...]”

⁵⁰ Ibid. “[...] Art. VI – Em todos os procedimentos criminais, o acusado terá direito a um julgamento público e rápido, por um júri imparcial do Estado e do distrito onde o crime teria sido cometido, distrito que terá sido previamente determinado por lei, e de ser informado da natureza e da causa da acusação, de ser confrontado com as testemunhas da acusação, de fazer citar por todas as vias legais testemunhas a seu favor e de ter assistência de um advogado para a sua defesa. [...]”

⁵¹ Ibid. “[...] Art. VII – Nos processos de lei comum, onde o valor em litígio exceda 20 dólares, o direito de julgamento por júri será submetido a um novo exame por qualquer Corte dos Estados Unidos senão conformemente às regras da lei comum. [...]”

⁵² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**, aprovada pela Convenção Constitucional da Filadélfia em 1787. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2011.

causas cíveis e criminais sob a presidência de um magistrado, o qual, também, deveria zelar pelo respeito aos direitos das partes processuais.

Conforme a herança inglesa, o Conselho de Sentença norte-americano compunha-se por doze jurados incomunicáveis com o âmbito externo ao de julgamento. Azevedo⁵³ ensina que, ao término da instrução probatória, os jurados reuniam-se em sala secreta para decidirem, de forma unânime, a absolvição ou a condenação do indivíduo.

Os jurados atuavam como juízes leigos, pois, deles não se exigia conhecimento jurídico. Nos termos do artigo 3º, segunda seção e das emendas 6 e 7 da Constituição Americana de 1787, era direito do cidadão ser julgado por seu semelhante, pessoas comuns e que estavam no exercício da proteção dos direitos da sociedade. Nesse espeque, a escolha dos jurados procedia-se da seguinte forma:

[...] Os jurados, escolhidos dentre os cidadãos americanos capacitados intelectualmente para tal *mister*, decidem sobre liberdade do indivíduo formalmente acusado do cometimento de um crime, remetendo à sociedade, portanto, a tarefa de condená-lo ou absolvê-lo. Daí a relevância do Júri, retirando do Júri, retirando do poder constituído a função de decidir sobre a liberdade individual em questões criminais, devolvendo à sociedade a função de julgar os seus pares, atuando tal delegação de poder como uma das mais legítimas formas de participação popular na tomada das decisões políticas. [...].⁵⁴

O caráter democrático do Tribunal do Júri norte-americano o elevou ao patamar de garantia fundamental do cidadão, uma das peculiaridades apontadas por Nucci⁵⁵. No mais, o célebre doutrinador preceitua que o acusado poderia renunciar o direito ao julgamento pelo Júri Popular.

Após ter cruzado os mares e fincado suas raízes no solo norte-americano, a instituição popular alastrou-se no continente europeu. Um dos países em que mais obteve receptividade foi a França a qual, em 1789, estava arraigada do espírito revolucionário.

No século XVIII, o regime absolutista vigia em grande parte da Europa. Esse, conforme se extrai dos ensinamentos de Azevedo⁵⁶, além de preponderar no âmbito

⁵³ AZEVEDO, 2011, p. 27.

⁵⁴ Ibid., p. 28.

⁵⁵ NUCCI, 1999, p. 73.

⁵⁶ Op. cit., p. 19.

político, era o norte para as arbitrariedades cometidas pelos magistrados e para o cerceamento dos direitos dos cidadãos nos julgamentos cíveis e criminais.

Em meio a tal contexto, Nucci⁵⁷ traz à baila que os ideais sócio-políticos fundados nas premissas iluministas e na aversão ao *Ancien Régime* culminaram na Revolução Francesa de 1789. Vale pontuar que a instituição democrática, efetivamente, integrou o direito francês com a edição do Decreto de 30 de abril de 1790, segundo entendimento de Azevedo⁵⁸.

Em 1791, fora promulgada a Constituição Francesa⁵⁹, a qual previu, em seu Capítulo V, artigos 1º e 2º, a vedação para o rei e os membros do Legislativo exercerem a atividade judiciária, em razão da tripartição do poder, bem como a atribuição da atividade judiciária aos juízes eleitos pelo povo.

Dos dispositivos mencionados, extraí-se o respeito à tripartição do poder, um dos baluartes iluministas e, também, nos dizeres de Lyra⁶⁰, o equívoco de se conceber o jurado como eleitor. Isso porque, somente, poderia ser jurado o cidadão que pudesse participar das eleições políticas.

Conforme acentua Macedo⁶¹, essa era uma das características da instituição francesa, quais sejam a prévia inscrição do jurado em uma lista própria e impedimento de exercer função pública por dois anos, publicidade, votos individuais e sem fundamentação, decisão por maioria dos votos, apreciação de matérias criminais, dentre outras peculiaridades.

Nesse balnear, Ansanelli Júnior⁶² exalta a essência política do Júri francês. Segundo o autor, o Tribunal Popular surgiu como uma forma de fiscalizar os atos do Estado, sobretudo, a cercear as arbitrariedades do regime absoluto nos âmbitos executivo, legislativo e judiciário.

⁵⁷ NUCCI, 1999, p. 33.

⁵⁸ AZEVEDO, 2011, p. 20. “[...] A criação do Tribunal do Júri francês se deu através do Decreto de 30 de abril de 1790, sendo posteriormente consolidado na própria Constituição Francesa de 1791 [...]”.

⁵⁹ FRANÇA. **Constituição Francesa de 1791**. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2011. “[...] Art. 1º - Em caso algum, o poder judiciário poderá ser exercido pelo Corpo Legislativo ou pelo Rei. Art.2º - A justiça será concedida gratuitamente por juízes eleitos pelo povo e instituídos por cartas-patentes do Rei, que não poderá recusá-las. Não poderão ser destituídos, senão por prevaricação devidamente demonstrada ou suspensos, senão por uma acusação comprovada. O acusador será nomeado pelo povo. [...]”.

⁶⁰ LYRA, 1950, p. 35.

⁶¹ MACEDO, Lilla de. **Júri – Jurados Juízes**. 134 f. Monografia Centro Universitário Triângulo – Unitri, Uberlândia, Minas Gerais, 2004. p.24. Disponível em: <http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0001/4440/pdf_file_texts_14440.pdf>. Acesso: 06 dez. 2010.

⁶² ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 22-23.

Em consonância às linhas mestras do autor mencionado, verificava-se a dicotomia em júri de acusação e de decisão, imbuído da missão de julgar. Outra herança inglesa foi o número de doze jurados aptos ao julgamento. Segundo Ansanelli Júnior⁶³ Júnior, estes fundamentavam-se na íntima convicção e tinham a salvaguarda da soberania dos veredictos.

À guisa de complementação, Tribuzy⁶⁴ assevera que os jurados apreciavam questões de fato e respondiam vários quesitos, ao passo que o magistrado (juiz togado) presidia o julgamento e proferia a decisão de direito concernente às respostas do Corpo de Sentença.

Além de disseminar-se pela Europa, conforme menções alhures, o Júri deslocou-se para outros continentes. Assim ensina Lyra:

[...] Da Grã Bretanha passou o júri aos Estados Unidos, dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha aos dois continentes. A França comunicou-o à Bélgica, aos países germânicos desde a invasão das províncias renanas em 1791, e à Europa meridional. Quase em todas as nações cultas o encontramos: na Prússia, na Baviera, no Havre, no Wurtemberg, em Baden, na Saxônia, na Alsácia Lorena, nos tribunais do império alemão, na Suíça, para os tribunais federais e para os tribunais de Genebra, em Berne, Zurich, Friburgo, Soleure, Argovia, Thurgovia, Tessino, Vaud, Neufchatel, na Rumânia, na Sérvia, na Noruega, Suécia, na Dinamarca, em Portugal, na Espanha, na Grécia, na Rússia, na Índia, no Japão, na generalidade das ilhas e colônias inglesas, Jersey, Maurícia, Cabo, Guiana, Austrália, Canadá, no estado livre de Orange, nas ilhas de Haway, no México, em quase todas as repúblicas sul americanas, inclusive o Paraguai e especialmente na Argentina. A área geográfica do Júri é, portanto, a da civilização moderna. Onde quer que ela reponte, ou desponte, vereis, quase logo, com o cristianismo, a escola popular e o sistema representativo, a magistratura dos jurados. Só um país verdadeiramente livre a não conhece: a Holanda. [...].⁶⁵

Mister se faz sublinhar que, em consonância ao disposto por Oliveira⁶⁶, a Dinamarca, juntamente com a Holanda, não recepcionaram o Júri Popular. No entanto, nos países que adotaram a instituição popular, esta foi influenciada pelos valores sócio-políticos, os quais provocaram alterações no Júri oriundo da Inglaterra.

Em acordo com o preceituado por Lyra⁶⁷, o Tribunal Popular foi instituído na Bélgica por força da Constituição Francesa de 1791⁶⁸. Passados alguns anos de

⁶³ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 23.

⁶⁴ TRIBUZY, 2000, p. 6.

⁶⁵ LYRA, 1950, p. 41- 43.

⁶⁶ OLIVEIRA, 2010, p. 69.

⁶⁷ Op. cit., p. 35.

⁶⁸ FRANÇA. **Constituição Francesa de 1791.** Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2011.

vigência, em 1814, o Tribunal do Júri belga foi abolido pelo príncipe dos Países Baixos.

Na Itália, o Júri Popular logrou êxito a partir da unificação das províncias. Acentua-se que, muito embora a inserção do Júri nos lindes italianos tenha sido fruto da influência francesa, “[...] só de 1859 para cá se restabeleceu o Júri, e com sua reimplantação definitiva na península coincide eloquentemente o movimento nacional que dissolveu os principados, criou o governo popular e construiu a Itália. [...]”.⁶⁹

Ademais, consoante Mossin⁷⁰, as fortalecidas bases do Tribunal Popular italiano ruíram com a ascensão do movimento fascista e com a substituição pela Corte d’ Assise. O doutrinador atenta que, a participação popular frente ao âmbito judiciário foi retomada com o proclamar da República, porém, sob a roupagem de escabinado⁷¹.

O célebre processualista Nucci⁷² explana que o Júri fora acolhido, também, na Escócia, Irlanda do Norte, República da Irlanda, Austrália, Portugal, Espanha, Grécia e Canadá.

No entanto, Mossin⁷³ assinala que, com o transcorrer dos anos, a instituição popular perdera o seu brilho no continente europeu. Segundo o autor, algumas particularidades do Tribunal Popular demonstravam as suas defasagens. Dessa forma, alguns países aboliram o Júri e o substituíram pelo escabinado. Em acordo com Nucci⁷⁴, ocorrera a abolição na Alemanha, em 1924, e a substituição na França, na Itália, como outrora mencionado, e na Grécia.

Ao arredar-se da Europa, vislumbra-se o desprestígio do Júri em outros continentes. Conforme preleciona Nucci⁷⁵, a instituição democrática foi abolida no México, em 1929; na Austrália, em 1986 a 1987 e nunca fora instituída na Argentina.

Atualmente, o Tribunal do Júri continua a viger no ordenamento jurídico inglês e norte-americano. Na Inglaterra, Azevedo⁷⁶ aduz que o Júri Popular não mais é

⁶⁹ LYRA, 1950, p. 37.

⁷⁰ MOSSIN, 1999, p.181.

⁷¹ SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do advogado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1983. p. 149. “[...] Tribunal composto de juízes profissionais e juízes leigos (jurados). Examinam em conjunto a responsabilidade dos acusados, e foram criados para obviar os inconvenientes dos tribunais compostos unicamente de jurados [...]”.

⁷² NUCCI, 1999, p. 62-77.

⁷³ MOSSIN, 1999, p. 181.

⁷⁴ Op. cit., p. 33-78.

⁷⁵ Ibid., p. 33-69.

concebido com o prestígio do passado. Dentre as causas, o autor aponta a incessante busca pela eficiência das técnicas processuais como forma de garantir a celeridade nos processos, o que não condiz com a complexidade e a formalidade dos julgamentos na seara popular.

No que concerne à competência, Azevedo⁷⁷ afirma que o Tribunal do Júri inglês irá atuar em causas cíveis e criminais. No entanto, nas demandas cíveis, há um juiz (*Master*) incumbido de preparar o processo para o julgamento, sobretudo, de decidir se este será procedido pelos jurados ou por um juiz togado. Importa mensurar que, no âmbito civil, o Júri, somente, atua em “[...] ações de indenização por difamação, sequestro arbitrário, ações em que o réu é acusado de ter cometido fraude [...]”.⁷⁸ Por tais razões, o Tribunal do Júri tem mais aplicabilidade no processo penal.

Conforme menções anteriores, o Corpo de Sentença é formado por doze jurados, os quais, nos dizeres de Nucci⁷⁹, devem apresentar alguns requisitos, tais como: ser cidadão inglês há pelo menos cinco anos a contar da idade de 13 anos e ter idade entre 18 a 70 anos. O doutrinador faz uma ressalva aos considerados inelegíveis e aos desqualificados, que não podem participar do julgamento por serem profissionais jurídicos, membros religiosos ou doentes mentais, ou, ainda, no segundo caso, condenados a penas privativas de liberdade.

Ao analisar o julgamento popular inglês, Azevedo⁸⁰ enumera, dentre outras características, a oralidade, a retórica, teatralização, a possibilidade de indagação das testemunhas pelas partes, a inexistência de interrogatório, os debates e a votação em sala secreta e a possibilidade dos veredictos não serem unânimes. Insta ressaltar que, às testemunhas não são direcionadas perguntas acerca da personalidade do réu ou dos seus antecedentes e, aos jurados, incumbe a missão de declarar a inocência ou a culpabilidade do réu.

Consoante abordagem pretérita, os jurados, na condição de representantes da sociedade, julgam pela íntima convicção, o que justifica o fato de que suas decisões não serem motivadas. Nessa sorte, se, por ventura, a decisão proferida no

⁷⁶ AZEVEDO, 2011, p. 23.

⁷⁷ AZEVEDO, 2011, p. 23.

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ NUCCI, 1999, p. 65.

⁸⁰ AZEVEDO, 2011, p. 24.

Tribunal do Júri, for considerada injusta, conforme explana Nucci⁸¹, há a possibilidade de interposição de recurso. No entanto, para resguardo da soberania dos veredictos, o Tribunal de Apelação, ao verificar alguma irregularidade, limita-se a determinar um novo julgamento para o caso.

Nos Estados Unidos, o Tribunal Popular apresenta alguns aspectos não observáveis no modelo inglês. Do arrazoado por Azevedo⁸², podem ser extraídas as seguintes características do Júri norte-americano: composição por doze jurados incomunicáveis com o âmbito exterior; reunião e debate em sala secreta; unanimidade na decisão; julgamento presidido por um juiz togado; competência para apreciação de causas cíveis e criminais; desvalorização de técnicas processuais procrastinatórias; imparcialidade nos julgamentos, dentre outras.

Em suma, a partir do momento em que o Júri expandiu-se pela Europa e por outros continentes, foi influenciado pelos acontecimentos sócio-políticos, adquiriu novas feições e sofreu alterações no procedimento original. Com o passar dos anos, algumas deficiências foram apontadas na instituição democrática, o que deu causa à extinção do Tribunal Popular em alguns países. Em contrapartida, noutros, as novas características representaram a garantia da sobrevivência da instituição, bem como a transferência desta para outras nações, inclusive para o Brasil, conforme será abordado doravante.

2.3 A evolução do Tribunal do Júri no Brasil

Conforme exposições anteriores, após o desenvolvimento em solo inglês, o Tribunal do Júri expandiu-se pelo continente europeu e atingiu as terras americanas. No início do século XIX, segundo preleciona Nucci⁸³, a Inglaterra exercia grande influência sobre Portugal, que tinha colônias agrícolas em outros continentes, dentre elas, o Brasil.

Dessa forma, à colônia portuguesa da América do Sul foram transmitidas as diretrizes legais e os institutos provenientes de sua metrópole, sobretudo, a instituição popular.

⁸¹ Op. cit., p. 66.

⁸² AZEVEDO, 2011, p. 27.

⁸³ NUCCI, 1999, p. 35.

A inserção do Júri no Brasil se fez por meio da Lei de 18 de junho de 1822, a qual o destinou à competência para o julgamento dos crimes de imprensa legalmente previstos. Nucci referenda tal afirmação ao alegar que:

[...] Criado por lei de 18 de junho de 1822, para julgar os delitos de imprensa, declarou o Príncipe Regente que “procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública, sem ofender à liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito à causa sagrada da liberdade brasílica”, constituía um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos, “homens bons, honrados e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime e da Corte e Casa”. [...].⁸⁴

Em análise ao substrato acima, constata-se que o Tribunal Popular era composto por vinte e quatro jurados e, nos dizeres de Oliveira⁸⁵, o (s) réu(s) poderiam recusar dezesseis julgadores, sendo necessários oito membros para proceder ao julgamento. Ansanelli Júnior⁸⁶ informa que os oito nomeados iriam examinar, conhecer e averiguar o fato a eles direcionado e, se, ao final, restasse entendida a culpa do acusado, cabia ao juiz de direito a aplicação da pena. Vale mencionar que, a decisão proferida era passível de recurso, sendo este interposto ao Príncipe Regente Dom Pedro Alcântara.

Com a independência do Brasil, foi promulgada a Constituição Política do Império do Brasil⁸⁷ em 25 de março de 1824, também, chamada de Carta de Lei⁸⁸. Nesta, em acordo com Ansanelli Júnior⁸⁹, o Tribunal do Júri foi inserido no capítulo destinado ao Poder Judiciário, sendo conferida aos jurados a competência para o julgamento dos fatos e, aos juízes de Direito, a aplicação das leis. O doutrinador traz à baila que, o Tribunal Popular era cabível, também, para o julgamento das causas cíveis, conforme as diretrizes legais pertinentes. Essas disposições estão previstas nos artigos 151 e 152 da Constituição Imperial⁹⁰.

⁸⁴ NUCCI, 1999, p. 36.

⁸⁵ OLIVEIRA, 2010, p. 70.

⁸⁶ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 24.

⁸⁷ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 29 set. 2011.

⁸⁸ MOSSIN, 1999, p. 184.

⁸⁹ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 24-25.

⁹⁰ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 29 set. 2011. “[...] Art. 151. O Poder Judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais

Posteriormente, foi instituída a Lei de 20 de setembro de 1830, a qual cuidava-se do abuso de liberdade de imprensa. Em suas célebres explanações, Nucci⁹¹ aduziu que este diploma legal concedeu uma nova face ao à instituição popular, pois, previu a dicotomia entre o júri de acusação e o júri de julgamento.

Segundo o autor, aquele incumbia-se de reconhecer a admissibilidade da acusação imputada, após a oitiva do acusador, do acusado, das testemunhas e a observância das provas. Após este crivo inicial, prosseguia-se ao julgamento, no qual, os jurados, reunidos em sala secreta, decidiriam sob maioria absoluta a culpabilidade do acusado.

A respeito do novo procedimento trazido pela Lei de 20 de setembro de 1830, Azevedo⁹² complementa que, somente, após a pronúncia do acusado pelo Conselho de Acusação, o qual era formado por vinte e três membros, é que prosseguia-se ao julgamento pelo Conselho de Sentença, constituído por doze jurados.

Ao referir-se à lei em comento, Ansanelli Júnior⁹³ assevera que era possível apelar da decisão proferida pelo Conselho de Sentença para o Tribunal competente, nas seguintes hipóteses: o julgamento procedido de forma diversa da que é prevista em lei, não concordância do juiz de Direito para com a decisão dos jurados e imposição de pena diferente da cominada em lei.

Aos olhos do doutrinador supracitado, a possibilidade de interpor a apelação já emergia o questionamento acerca da revisão das decisões proferidas. No entanto, Ansanelli Júnior⁹⁴ assinala que a instância superior não poderia modificar a decisão dos jurados, mas sim, determinar um novo julgamento com um novo Conselho de Sentença.

Além da Lei de 20 de setembro, ainda em 1830, entrou em vigor o Código Criminal do Império do Brasil⁹⁵. Este prescreveu os crimes; as penas; as formas de execução destas; as circunstâncias atenuantes, agravantes e, conforme ressalva

terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem. Art. 152. Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei. [...]"

⁹¹ NUCCI, 1999, p. 36.

⁹² AZEVEDO, 2011, p. 33.

⁹³ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 25.

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 30 set. 2011.

Ansanelli Júnior⁹⁶, ampliou a competência do Tribunal Popular para a apreciação de vários crimes.

Em 29 de novembro de 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal de Primeira Instância⁹⁷ destinado a fixar as bases para os processos criminais. Dentre as disposições do referido código, importa destacar o artigo 23, o qual esboçou os requisitos para ser um jurado, e o artigo 46 que delineou a competência para o juiz de Direito presidir as sessões plenárias do Tribunal Popular, orientar os jurados e aplicar a lei.

[...] Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceptuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha. [...]. [grifo nosso].⁹⁸

[omissis]

[...] Art. 46. Ao Juiz de Direito compete: 1º Correr os Termos de sua jurisdição para presidir aos Conselhos de Jurados na ocasião de suas reuniões. 2º Presidir ao sorteio dos mesmos Jurados, ou seja para o Jury de accusação, ou para o de sentença. 3º Instruir os Jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, sobre o processo, e suas obrigações, sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova. 4º Regular a policia das sessões, chamando à ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos expectadores, fazendo sahir para fóra os que se não accommodarem, prender os desobedientes, ou que injuriarem os Jurados, e punil-os na fórmula das Leis. 5º Regular o debate das partes, dos Advogados, e testemunhas até que o Conselho de Jurados se dê por satisfeito. 6º Lembrar ao Conselho todos os meios, que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade. 7º Applicar a Lei ao facto, e proceder ulteriormente na fórmula prescripta neste Codigo. 8º Conceder fiança aos réos pronunciados perante o Jury; áquelles, a quem os Juizes de Paz a tiverem injustamente denegado; e revogar aquellas, que os mesmos Juizes tenham indevidamente concedido. 9º Inspeccionar os Juizes de Paz e Municipaes, instruindo-os nos seus deveres, quando careçam. [...]. [grifo nosso].⁹⁹

Ademais, as inovações não se restringiram ao Código de Processo Criminal. Conforme ressalta Nucci,¹⁰⁰ a amplitude conferida ao Tribunal Popular pelas legislações anteriores passou a ser minimizada com a vigência de novas leis, como,

⁹⁶ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 27.

⁹⁷ BRASIL. **Lei de 29 de Novembro de 1832**. Código de Processo Criminal de Primeira Instância/1832. Promulgado, pela Assembléia Geral, em 29 de novembro de 1832, com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 29 set. 2011.

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰NUCCI, 1999, p. 37.

por exemplo, a Lei nº. 261 de 03 de dezembro de 1841 e o Regulamento nº. 120 de 31 de janeiro de 1842.

Particularmente à Lei 261 de 03 de dezembro de 1841¹⁰¹, pode-se destacar o artigo 26, o qual previu a admissibilidade da acusação, antes destinada aos jurados, como competência dos delegados e juízes municipais.

O cerceamento da competência dos jurados, não se limitou, apenas, ao artigo supracitado. Em consonância com o arrazoado por Ansanelli Júnior¹⁰², por meio do Decreto nº. 562 de julho de 1850, os magistrados tornaram-se competentes para o julgamento dos crimes de moeda falsa, roubo e homicídio, praticados e em área de fronteira, e dos crimes de resistência, tirada de presos e os de bancarrota. Por outro lado, Nucci¹⁰³ alegou que os crimes acima mencionados foram afastados da competência do Tribunal do Júri por meio do que o Decreto nº. 707 de 09 de outubro de 1850.

Após a Proclamação da República, conforme preceitua Azevedo¹⁰⁴, foi criado o Júri Federal por meio do Decreto nº. 848 datado de 11 de outubro de 1890. O autor salienta que, inicialmente, o Júri em âmbito federal era composto por doze dos trinta e seis jurados inscritos na lista estadual.

No ano seguinte, veio a lume, em 24 de fevereiro, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil¹⁰⁵. Esta, em seu artigo o 72, parágrafo

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº. 261, de em 03 de dezembro de 1841 pela Assembléia Geral**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM261.htm>. Acesso em: 30 set. 2011. “[...] Art. 26. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem nos Termos de suas Comarcas, deverão examinar: 1º Todos os processos de formação de culpa, quer tenham sido processados perante os Delegados e Subdelegados, quer perante o Juiz Municipal; para o que ordenarão que todos os Escrivães dos referidos Juizes lhes apresentem os processos dentro de tres dias, tenham ou não havido nelles pronuncia, e emendarão os erros que acharem, procedendo contra os Juizes, Escrivães, e Officiaes de Justiça, como fôr de direito. 2º Todos os processos crimes que tiverem sido sentenciados pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados; procedendo contra elles, se acharem que condemnarão ou absolvêrão os réos por prevaricação, peita, ou suborno. 3º Os livros dos Tabelliães e Escrivães para conhecerem a maneira por que usão de seus Officios, procedendo contra os que forem achados em culpa. 4º Se os Juizes Municipaes, do Orphãos, Delegados, e, Subdelegados, fazem as Audiencias, e se são assiduos os diligentes no cumprimento dos seus deveres, procedendo contra os que adiarem em culpa. [...]”.

¹⁰² ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 30.

¹⁰³ NUCCI, 1999, p. 38.

¹⁰⁴ AZEVEDO, 2011, p. 35.

¹⁰⁵ BRASIL. **Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 29 set. 2011.

31¹⁰⁶, manteve a instituição popular e a considerou como uma das garantias individuais destinadas aos brasileiros e estrangeiros.

Ao analisar as legislações anteriores, Nucci¹⁰⁷ constata que a Constituição de 1891 foi a primeira a prever o Tribunal do Júri como um direito e uma garantia individual. Além do mais, nos dizeres de Azevedo¹⁰⁸, a nova ordem jurídica conferiu autonomia à instituição, haja vista, ter sido retirada do Poder Judiciário.

Não obstante essa nova roupagem do Tribunal Popular, com o advento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934¹⁰⁹, o Júri foi inserido no Título I, Capítulo IV, artigo 72¹¹⁰, como um órgão do Poder Judiciário.

Com o transcorrer dos anos, uma nova ordem jurídica passou a reger o país. Instaurado o Estado Novo, foi outorgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937¹¹¹. Esta, conforme assinala Oliveira¹¹², silenciou-se a respeito do Júri. Defronte a esse silêncio, muitos juristas entenderam que a instituição popular teria sido extinta do ordenamento jurídico.

Diante de tais cogitações, em 05 de janeiro de 1938 foi editado o Decreto-Lei nº. 167¹¹³, o qual, segundo Oliveira¹¹⁴, aboliu a soberania dos veredictos do julgamento popular, pois, permitia o recurso de apelação para reavaliar o mérito da causa e para determinar nova punição ou absolvição ao acusado. Essa é a interpretação do artigo 96, *in verbis*:

¹⁰⁶ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 29 set. 2011. “[...] Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 31 - É mantida a instituição do júri. [...]”¹⁰⁶

¹⁰⁷ NUCCI, 1999, p.38.

¹⁰⁸ AZEVEDO, 2011, p. 35.

¹⁰⁹ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 29 de set. 2011.

¹¹⁰ Ibid.“[...] Art. 72. É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei. [...]”

¹¹¹ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em: 29 de set. 2011.

¹¹² OLIVEIRA, 2010, p. 73.

¹¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 167 de 05 de janeiro de 1938**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0167.htm>. Acesso em: 01 out. 2011.

¹¹⁴ Op. cit., p. 73.

[...] Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apôio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso. [...].¹¹⁵

Nesta toada, se, por ventura, a decisão do Conselho de Sentença fosse considerada injusta face à prova dos autos, o recurso apelatório seria acolhido e nova ordem seria emanada. Menciona Nucci¹¹⁶ que, para muitos processualistas, o afastamento da soberania das decisões caracteriza, de fato, a extinção do Tribunal Popular.

Além de suprimir o caráter soberano das decisões dos jurados, Nucci¹¹⁷ mensura que o Decreto-Lei nº. 167/1938, em seu artigo 3º¹¹⁸, limitou a competência do Júri para o julgamento dos crimes de homicídio, infanticídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte, induzimento ou auxílio ao suicídio, roubo seguido de morte e sua tentativa.

Com o fim da Era Vargas e do regime totalitário, em 18 de setembro de 1946, passou a vigor a Constituição dos Estados Unidos do Brasil¹¹⁹. Esta “[...] transformou o cenário político e jurídico da época, tendo em vista o seu conteúdo nitidamente democrático, fortalecendo as instituições, restabelecendo o equilíbrio entre os Poderes do Estado [...]”¹²⁰.

Em virtude dessa essência democrática, a Constituição de 1946 previu, em seu artigo 141, parágrafo 28¹²¹, a manutenção do Tribunal do Júri e a este

¹¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 167 de 05 de janeiro de 1938**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0167.htm>. Acesso em: 01 out. 2011.

¹¹⁶ NUCCI, 1999, p. 39.

¹¹⁷ Ibid., p. 39.

¹¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 167 de 05 de janeiro de 1938**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0167.htm>. Acesso em: 01 out. 2011. “[...] Ao presidente e aos jurados competem, respectivamente, a pronúncia e o julgamento, nos crimes definidos pelos artigos 294 a 296, 298, 298 parágrafo único, 299, 310, 359 e 360 parte primeira da Consolidação das Leis Penais, quando consumados ou tentados. [...]”.

¹¹⁹ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 29 set. 2011.

¹²⁰ AZEVEDO, 2011, p. 41.

¹²¹ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 29 set. 2011.

“[...] Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes. [...] § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. [...]”.

resguardou os princípios do sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu, a soberania dos veredictos, a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a ordem para um número ímpar de jurados.

Como bem registra Figueira¹²², em 1964, foi instaurada a ditadura militar no país, a qual suprimiu os direitos constitucionais e impôs diversas exigências à população. Conforme o autor, era necessária uma nova ordem jurídica para dar legalidade ao regime militar. Assim, “[...] antes de deixar o poder, Castelo Branco submeteu ao Congresso Nacional o texto de uma nova Constituição, que seria aprovado em 24 de janeiro de 1967. [...]”.¹²³

Diante dessa conjuntura, em 24 de janeiro de 1967, o Congresso Nacional promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil¹²⁴. Dentre os dispositivos da nova Carta Magna, o artigo 150, parágrafo 18¹²⁵ assegurou a manutenção do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a soberania dos veredictos.

Face à previsão constitucional, inicialmente, o Júri não sofreu reflexos da repressão militar. No entanto, Azevedo¹²⁶ ensina que, em 1969, houve uma mudança no cenário político provocada pela Emenda Constitucional nº. 01 de 17 de outubro. Esta, segundo o autor mencionado, implantou um regime político autoritário e limitador dos direitos e garantias dos cidadãos previstos nos artigos 150 e 151 da Constituição Federal de 1967.

Neste linear, o Júri foi mantido com sua competência limitada para os crimes dolosos contra a vida, porém, perdeu os seus princípios cardeais, sobretudo, a soberania. Conforme acrescenta Oliveira¹²⁷, mais uma vez, o caráter soberano da instituição do Júri e de suas decisões foi abolido do ordenamento jurídico.

¹²² FIGUEIRA, 2003, cap.68, p. 376.

¹²³ Ibid., p. 378.

¹²⁴ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 01 out. 2011.

¹²⁵ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 01 out. 2011. “[...] Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. [...]”.

¹²⁶ AZEVEDO, 2011, p. 45.

¹²⁷ OLIVEIRA, 2010, p. 74.

Com o fim do regime militar em 1985, novos ares democráticos pairaram sobre o país. Conforme anota Figueira¹²⁸, com o movimento das “Diretas-Já”¹²⁹ e a vitória de Tancredo Neves para a presidência da República insurge a esperança de novos tempos de democracia. Assim, o autor preceitua que, para materializar os anseios nacionais reprimidos durante os vinte e cinco anos de ditadura, foi convocada a Assembléia Constituinte para a elaboração de uma nova Carta Constitucional.

Neste íterim, em 05 de outubro de 1988, foi instaurada uma nova ordem jurídica soberana sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil¹³⁰.

Esta, prioritariamente, resguardou os direitos e garantias individuais do cidadão e, dentre eles, elencou, no artigo 5º, inciso XXXVIII, o Tribunal do Júri, com os seus respectivos princípios e com a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consoante veja-se:

[...] Art. 5º *[omissis]*.

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...].¹³¹

Destarte, ante a todo o exposto, impende salientar que a inserção do Júri popular no Brasil não representou uma conquista do povo para participar das decisões jurídicas, antes, exclusivas dos magistrados. O ingresso do Tribunal Popular decorreu da transferência das leis e instituições da metrópole portuguesa a sua colônia americana. No passar dos anos, o desenvolvimento da instituição popular absorveu as influências sócio-políticas do país, o que, em certos momentos, verificou-se um avanço e noutros, um retrocesso.

¹²⁸ FIGUEIRA, 2003, cap.68, p. 383.

¹²⁹ Ibid., p. 382. “[...] O ano de 1984 foi marcado pelas Diretas-Já, mobilização popular que reivindicava a aprovação de uma emenda no Congresso Nacional que restabelecesse as eleições diretas para presidente. [...]”.

¹³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

¹³¹ Ibid.

2.4 Tribunal do Júri sob a Nova Ordem Constitucional

Conforme a abordagem anterior, em 1988, o Estado Brasileiro passou a ser regido por uma nova ordem soberana, a Constituição Federal de 1988¹³². Nas célebres palavras de Ulysses Guimarães¹³³, a Carta Constitucional foi eternizada como a “Constituição Cidadã”, pois, assegurou os direitos fundamentais do cidadão brasileiro e as garantias para estes, o que deu azo à instauração do Estado Democrático de Direito.

A respeito deste, Lenza¹³⁴ ensina que trata-se do ideal de Estado regido por uma constituição, a qual contenha diretrizes que limitem o poder autoritário e priorizem os direitos fundamentais do cidadão, o que, conseqüentemente, reflete a soberania popular. Nesta feita, com fundamento nas definições de Gama¹³⁵, pode-se entender que no Estado Democrático de Direito, o povo é o titular do poder e há um sistema normativo, o qual rege o Estado sob os alicerces da democracia representativa.

Sob os ares democráticos trazidos pela Constituição Federal de 1988¹³⁶, o Tribunal do Júri foi inserido no artigo 5º, inciso XXXVIII, dentre as normas referentes aos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Para tanto, foram reconhecidos os seus princípios basilares e a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em consonância com as lições transmitidas por Oliveira¹³⁷, no Estado Democrático de Direito, os direitos considerados primordiais ao cidadão são efetivados em virtude da soberania popular. Em linhas claras, o autor sobredito afirma que, a soberania do povo brasileiro é a força motriz para a efetividade dos direitos previstos no artigo 5º da Carta Constitucional.

¹³² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

¹³³ CRISTINA, Ana. **As constituições do Brasil**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/7418751/Constituicoes-Do-Brasil>>. Acesso em: 20 out. 2011. “[...] Repito: essa será a Constituição cidadã, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria. [...]”.

¹³⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 60.

¹³⁵ GAMA, 2006, p. 171.

¹³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

¹³⁷ OLIVEIRA, 2010, p. 79.

Diante disso, emerge o questionamento acerca da natureza do Tribunal do Júri. Seria este um direito ou garantia fundamental, haja vista a expressa previsão do Estatuto Soberano, ou um órgão do Poder Judiciário? A resposta para tal questionamento suscita diversas posições doutrinárias.

Para Nucci¹³⁸, o Tribunal do Júri é, primeiramente, uma garantia individual formal e, secundariamente, um direito individual. Isso porque, na visão do doutrinador, ao ser contemplado pelo poder constituinte e lhe serem assegurados os seus pilares, o Tribunal Popular deve ser respeitado em todo o ordenamento jurídico. Assim, subtende-se que todo cidadão brasileiro, ao qual for imputada a prática dolosa de um crime contra a vida, terá o direito de ser julgado pelos seus pares.

Por outro lado, ao estabelecer um comparativo com a atividade jurisdicional, Nucci¹³⁹, com dotada argúcia, menciona que o Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário, pois, nele são aplicadas as normas jurídicas e os princípios peculiares. Sob este prisma, o autor defende que Tribunal Popular diferencia-se dos demais órgãos jurisdicionais, somente, no tocante ao procedimento, o qual divide-se em duas fases, e na competência para o julgamento, que é atribuída aos jurados.

Na opinião de Azevedo¹⁴⁰, a natureza jurídica do Tribunal do Júri transcende ao de garantia constitucional. Este é concebido como uma garantia institucional¹⁴¹, pois, além de sua existência e funcionamento estarem assegurados na Carta Magna, apresenta-se como uma proteção à liberdade do indivíduo frente ao poderio do Estado. Para melhor compreensão, o autor assinala que:

[...] A garantia institucional, portanto, tem por fim dispensar uma proteção especial às instituições, impedindo alteração legislativa destinada a suprimi-las ou a reduzir o seu conteúdo. Neste sentido é o posicionamento de Canotilho, para quem direitos, liberdades e garantias são protegidos por

¹³⁸ NUCCI, 1999, p. 57.

¹³⁹ Ibid., p. 59. “[...] O Tribunal do Júri, ainda que previsto no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, é um órgão do Poder Judiciário, a ele sendo aplicadas as regras compatíveis com as suas funções e princípios, quatro dos quais especificamente descritos no artigo 5º, XXXVIII, letras a a d da Constituição. [...] Quando se reúne, o Tribunal do Júri julga os crimes dolosos contra a vida, de modo que aplica a lei ao caso concreto, tal como fazem os demais juízes e tribunais do país. Sua tarefa em absolutamente nada difere daquela concernente ao magistrado togado. A única diferença é que o Júri é um tribunal *especial*, porque o constituinte o elevou à categoria de *garantia* individual, tendo por fim estabelecer que o devido processo legal (leia-se a formação da culpa), em determinados casos, somente se pode fazer por seu intermédio. Por isso, os jurados – e somente a eles – é atribuída a função de dirimir as lides penais no campo dos delitos dolosos contra a vida. [...]”.

¹⁴⁰ AZEVEDO, 2011, p. 50.

¹⁴¹ GAMA, 2006, p. 199. “[...] é a proteção dada pela Constituição a determinadas instituições estatais. [...]”.

meio de cláusula constitucional de irrevisibilidade da aplicabilidade imediata. [...].¹⁴²

O entendimento do autor supracitado ampara-se no artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988¹⁴³, o qual dispõe acerca das cláusulas pétreas, matérias constitucionais que não poderão ser abolidas do ordenamento jurídico pelo Poder Constituinte Reformador. Dentre essas matérias que restringem o poder de reforma, estão previstos no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, os direitos e garantias fundamentais. Neste íterim, face à previsão constitucional, o Tribunal do Júri, seus princípios cardeais e sua competência, não poderão ser abolidos por emenda à constituição.

Ao manifestar-se a respeito do assunto, Ansanelli Júnior¹⁴⁴ argumenta que a instituição popular apresenta-se, essencialmente, como um princípio constitucional. Segundo o autor, os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988¹⁴⁵ abrangem as garantias fundamentais do cidadão brasileiro. Sob este fundamento, na opinião do doutrinador mencionado, pode-se conhecer a natureza principiológica do Tribunal do Júri e da soberania dos veredictos, pois, conforme menções alhures, o texto constitucional os previu no Título II, pertinente aos direitos e garantias fundamentais.

Nos dizeres de Oliveira¹⁴⁶, o Tribunal do Júri possui uma natureza híbrida, pois, ao passo que se apresenta como um direito individual de primeira dimensão é, também, um órgão do Poder Judiciário. Segundo o autor, não obstante o Júri Popular ser reflexo da soberania do povo e da democracia, o que dispensa a motivação dos veredictos pelo Corpo de Jurados, o juiz de direito que preside o

¹⁴² AZEVEDO, 2011, p. 50.

¹⁴³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011. “[...] Art. 60 [omissis]: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. [...]”.

¹⁴⁴ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. 2005, p. 44-45. “[...] O Tribunal do Júri, além de se consubstanciar em verdadeiro direito fundamental, possui natureza de princípio constitucional. [...] Considerando que, na classificação dos princípios constitucionais, os chamados princípios axiológico-fundamentais englobam as garantias para o cidadão, entre elas o Juiz Natural e o devido processo legal, temos que o Júri e a Soberania dos Veredictos estão incluídos nessa categoria. Assim, constituem-se o Tribunal do Júri e a soberania dos Veredictos em verdadeiros princípios constitucionais. [...]”.

¹⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

¹⁴⁶ OLIVEIRA, 2010, p. 84.

juízo não se exime de sua função jurisdicional. O magistrado, em um Tribunal do Júri, é um órgão do Judiciário e, com respeito à soberania dos veredictos, deverá proferir a sentença de forma fundamentada.

Nesta feita, Oliveira¹⁴⁷ acrescenta a impossibilidade de o cidadão apresentar recusa ao Júri Popular. Consoante menção anterior, o Tribunal do Júri possui a vertente de direito individual, no mais, sua obrigatoriedade é imperante em virtude da expressa previsão na Lei Maior.

Destarte, como bem preleciona Azevedo¹⁴⁸, a Carta Magna abrilhantou o Tribunal Popular como um instrumento de defesa dos direitos da sociedade, o qual sustenta-se pelos pilares da soberania dos veredictos, da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da missão de julgar os crimes dolosos contra a vida. Neste espeque, os cidadãos brasileiros, ativamente, contribuem para com a Justiça.

2.4.1 Princípios constitucionais peculiares

O Direito Contemporâneo, ao contrário dos séculos passados, contempla, não somente, o conjunto de regras positivadas e sistematizadas para gerir a vida em sociedade. Ao aplicar a lei, o jurista deve ater-se, também, aos princípios norteadores da Ciência Jurídica, a fim de que seja efetivada a Justiça em um caso concreto. Essa nova concepção do Direito provém do fenômeno filosófico chamado Pós-Positivismo¹⁴⁹.

Em acordo com o constitucionalista Silva¹⁵⁰, os princípios são os fundamentos do sistema jurídico, são postulados emaranhados de valores que irradiam as normas

¹⁴⁷ OLIVEIRA, 2010, p. 85.

¹⁴⁸ AZEVEDO, 2011, p. 47.

¹⁴⁹ LENZA, 2010, cap.1, p. 59. “[...] O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto. Procura empreender uma leitura moral do Direito, mas, sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a Filosofia. [...]”.

¹⁵⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 92.

positivas. Desdobram-se, assim, em nortes para a aplicação do Direito Objetivo. Nestes lindes, pauta-se Bandeira de Mello, ao asseverar que:

[...] Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. [...].¹⁵¹

No que concerne ao Tribunal do Júri, consoante explanações anteriores, a Constituição Federal de 1988¹⁵² assegurou, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, a plenitude de defesa (alínea “a”), o sigilo das votações (alínea “b”), a soberania dos veredictos (alínea “c”) e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (alínea “d”).

Como bem registra Nucci¹⁵³, no âmbito processual, o direito à defesa garante a segurança ao indivíduo frente ao Estado, sendo-lhes concedidas amplas maneiras de comprovar a sua inocência. Nesta toada, a ampla defesa, princípio inscrito no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna¹⁵⁴, revela-se como “[...] uma garantia de um processo justo e regular [...]”¹⁵⁵.

Ademais, a Constituição Federal de 1988¹⁵⁶ exige, não somente, que o indivíduo, considerado autor de um crime doloso contra a vida, seja defendido amplamente, sem objeções, mas sim, de forma plena, absoluta e perfeita. Isto é o que pressupõe o princípio da plenitude da defesa.

¹⁵¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. cap.1, p. 54.

¹⁵² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011. “[...] Art. 5º. [omissis] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...]”.

¹⁵³ NUCCI, 1999, p. 138.

¹⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011. “[...] Art. 5º [omissis]. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...]”.

¹⁵⁵ Op. cit., p. 137.

¹⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

A título de exemplo da aplicabilidade prática de tal postulado, Oliveira¹⁵⁷ cita a importância da heterogeneidade na composição do Corpo de Jurados. Segundo o autor, necessariamente, o Júri deve ser composto por cidadãos de diversos âmbitos da sociedade, pois, assim evita-se que os valores de determinada classe sobressaem e maculem a justa decisão.

Em suas linhas mestras, Nucci¹⁵⁸ ensina que o axioma em apreço é a própria expressão do Tribunal do Júri, pois, em um julgamento em que a oralidade se faz predominante e a decisão exsurge da íntima convicção dos jurados, o direito do acusado a defender-se plenamente demonstra-se como uma garantia à materialização da Justiça.

Importa salientar que, conforme Azevedo¹⁵⁹, a defesa plena não pressupõe que sejam dispensados certos privilégios processuais ao réu ou que este seja visualizado prioritariamente. Sob a ótica do doutrinador, tais concepções ocasionam a utilização abusiva dos recursos criminais, sobretudo, com o fim de protelar o cumprimento das decisões proferidas pelo Júri Popular.

No que tange ao sigilo das votações, Azevedo¹⁶⁰ o define como o princípio que resguarda os jurados dos efeitos da publicidade, de forma a impedir que, durante a votação dos quesitos, o Conselho de Sentença sofra influências externas aos lindes do processo. Dessa forma, o autor entende que o axioma em comento visa proteger a independência e a isenção dos jurados a fim de que seja proferida uma decisão justa.

¹⁵⁷ OLIVEIRA, 2010, p. 86-87.

¹⁵⁸ NUCCI, 1999, p.140. “[...] Mas, no cenário do Júri, onde a oralidade é essencial e a imediatidade, crucial, não se pode conceber a instituição sem a *plenitude de defesa*. Portanto, apesar de ser uma garantia de o acusado defender-se com amplidão, é característica fundamental da *instituição do júri* que a defesa seja plena. Um tribunal popular, onde se decide por íntima convicção, sem qualquer motivação, sem a feição de ser uma tribuna livre, especialmente para o réu, não é uma garantia individual, ao contrário, é um fardo dos mais terríveis. [...] Não é preciso fundamentar o óbvio: no tribunal popular a plenitude de defesa é característica expressiva e essencial da própria instituição. Júri sem defesa plena não é um tribunal justo e, assim não sendo, jamais será uma garantia ao homem. [...] Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a ampla defesa. No plenário, certamente que está a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, plena.[...] A ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto a plenitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição – logicamente dentro da natural limitação humana. [...]”

¹⁵⁹ AZEVEDO, 2011, p. 109.

¹⁶⁰ Ibid., p. 87. “[...] O Júri brasileiro tem como característica marcante o sigilo das votações, princípio previsto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVIII, cuja finalidade é impedir que a publicidade afete a isenção e independência dos jurados, que do contrário ficariam bastante expostos às influências exteriores ao processo, como, por exemplo, fatores econômicos, políticos e mídia, além de outros tantos elementos capazes de afetar esta isenção. [...]”

Ao apreciar o princípio do sigilo das votações, Nucci preceitua que:

[...] O jurado precisa sentir-se seguro para meditar e votar, quando convocado a fazê-lo pelo juiz presidente, o que jamais aconteceria se estivesse em público, mormente, na frente do acusado. Não são raras as oportunidades em que um determinado julgamento atrai multidões ao plenário do júri, não somente de cidadãos comuns pretendendo acompanhar o regular desenvolvimento dos atos processuais, mas, sobretudo de parentes e amigos do réu ou da vítima, cercados de curiosos de toda a espécie. Forma-se, com isso, uma natural e inafastável torcida na platéia, que pode manifestar-se através de aplausos, risos, vaias, sussurros contínuos, expressões faciais e gestos, todos captados pelos jurados atentos e alertas. [...].¹⁶¹

À guisa de exemplificação do postulado em estudo, Azevedo¹⁶² aponta a incomunicabilidade dos jurados, prevista no artigo 466, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal¹⁶³, e a reunião do Corpo de Jurados na sala secreta para votarem os quesitos. Particularmente à incomunicabilidade, o autor opina que esta almeja garantir um julgamento mais neutro e imparcial possível.

Em complemento às palavras de Azevedo, Nucci¹⁶⁴ exalta a importância do sigilo das votações no Tribunal do Júri, principalmente, durante os trabalhos desenvolvidos na sala secreta, em que se confere aos jurados, um ambiente de tranquilidade e segurança propício à tomada das decisões.

Outro princípio inscrito na Carta Magna é a soberania dos veredictos, o qual “[...] reafirma o valor institucional do Júri ao impedir a reforma de seus julgamentos pelo tribunal *ad quem* [...]”¹⁶⁵. Simploriamente, o postulado em apreço tem o condão de preservar a decisão proferida pelos jurados, no sentido de evitar que esta, mesmo que considerada injusta ou contrária às provas constantes no caderno processual, venha a ser abolida ou alterada pelo Judiciário.

¹⁶¹ NUCCI, 1999, p. 166.

¹⁶² AZEVEDO, 2011, p.91-92.

¹⁶³ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

“[...] Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. § 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código. [...]”

¹⁶⁴ NUCCI, 1999, p. 172.

¹⁶⁵ AZEVEDO, 2011, p. 52.

No mais, o Código de Processo Penal permite, em seu artigo 593, inciso III, alínea “d”,¹⁶⁶ a apelação das decisões proferidas pelo Tribunal Popular, quando estas forem, manifestamente, contrárias às provas dos autos. Assim, consoante prevê o parágrafo 3º do dispositivo supracitado, caso o Tribunal de Segunda Instância reconheça a injustiça no veredicto sob os fundamentos do recurso interposto, será ordenada a realização de um novo julgamento.

Além dos princípios abordados, os quais a Constituição Federal de 1988¹⁶⁷, expressamente, os previu como fundamentos nucleares da Instituição Popular, segundo o entendimento de Ansanelli Júnior¹⁶⁸, devem ser priorizados, também, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. Tais axiomas estão inscritos na Carta Magna e caracterizam-se pela ampla aplicabilidade no ordenamento jurídico.

O postulado da dignidade da pessoa humana está disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988¹⁶⁹, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nas célebres palavras de Ansanelli Júnior¹⁷⁰, esse princípio constitucional prima pela igualdade entre os cidadãos brasileiros, no sentido de tolher qualquer forma de discriminação, pela liberdade e direciona a interpretação das normas jurídicas.

Mais que um princípio, o devido processo legal ou *Due processo of law* é considerado, pelo Estatuto Soberano de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV¹⁷¹, como

¹⁶⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011. “[...] Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] III – das decisões do Tribunal do Júri, quando: [...] d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. [...] § 3º Se a apelação se fundar no n. III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. [...]”.

¹⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

¹⁶⁸ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 62-66.

¹⁶⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011. “[...] Art. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”.

¹⁷⁰ Op. cit., p. 62.

¹⁷¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011. “[...]”

um direito e uma garantia fundamental do cidadão. Essencialmente, consoante ministra Ansanelli Júnior¹⁷², o axioma sobredito pressupõe que o processo penal seja justo e assegure as garantias constitucionais.

Destarte, conforme fora abordado, todos os fundamentos insculpidos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da “Constituição Cidadã”¹⁷³ são vigas sustentadoras do Tribunal do Júri e fazem deste um instrumento de democracia. Neste íterim, consoante as sábias lições de Nucci¹⁷⁴, diante de um crime doloso contra a vida, imperioso é o respeito à plenitude da defesa, ao sigilo das votações e à soberania dos veredictos, pois a não observância a tais postulados reflete verdadeira mácula ao devido processo legal.

2.4.2 Tribunal popular: o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

No ordenamento jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri é a instituição competente para julgar os indivíduos acusados da tentativa ou da prática de crimes dolosos contra a vida. Esta competência está preceituada no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Lei Máxima¹⁷⁵ e o artigo 74, parágrafo 1º da vetusta Legislação Processual Penal¹⁷⁶.

Art. 5º [omissis]. LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...].”

¹⁷² ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 65.

¹⁷³ CRISTINA, Ana. **As constituições do Brasil**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/7418751/Constituicoes-Do-Brasil>>. Acesso em: 20 out. 2011.

“[...] Repito: essa será a Constituição cidadã, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria. [...]”.

¹⁷⁴ NUCCI, 1999, p. 57.

¹⁷⁵ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011. “[...] Art. 5º [omissis]. XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [omissis] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...]”.

¹⁷⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011. “[...] Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados; [...]”.

Para melhor compreensão, Gama¹⁷⁷ conceitua o crime doloso como aquele em que o agente tem o desígnio de praticar o ato típico para obter o resultado naturalístico ou, apenas, assumiu o risco de produzir tal resultado. Neste alar, em alusão aos pronunciamentos de Mirabete¹⁷⁸, o dolo, em um crime contra a vida, expressa-se pelo *animus necandi*, o desejo de cercear a vida humana.

Conforme mencionou-se, inicialmente, o acusado por um crime doloso contra a vida será submetido ao julgamento popular nas hipóteses de delito consumado ou tentado. Nos lindes do artigo 14 do Código Penal Brasileiro¹⁷⁹, consuma-se o crime quando são verificados, no caso concreto, todos os elementos constituintes do tipo. Caso a consumação não ocorra por razões alheias à vontade do agente, o referido Diploma legal considera a hipótese da tentativa.

Assim, ao partir desses conceitos preliminares, em acordo com as diretrizes sobreditas e com o Capítulo I do Código Penal Brasileiro, o qual trata dos crimes contra a vida, será objeto de apreciação do Tribunal do Júri toda a prática ou tentativa dolosa dos crimes de homicídio simples (artigo 121 caput); homicídio qualificado (artigo 121, parágrafo 2º, incisos, I, II, III, IV e V); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (artigo 122); infanticídio (artigo 123); aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento (artigo 124); aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (artigo 125); aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante (artigo 126) e aborto provocado por terceiro na forma qualificada (artigo 127).

Ademais, Nucci¹⁸⁰ mensura que, preteritamente, já se questionou acerca da possibilidade de que outros crimes, em que a violação do direito à vida consistia em um resultado secundário, fossem submetidos ao julgamento da instituição popular. Todavia, conforme o autor, predomina o entendimento de que serão apreciados pelo Tribunal do Júri os crimes que, especificamente, voltam-se contra a vida, os quais estão tipificados no Capítulo I da Lei Penal em vigor.

¹⁷⁷ GAMA, 2006, p. 120.

¹⁷⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, v. 2: Parte Especial, Arts. 121 a 234 do CP**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2009. cap.1, p. 28.

¹⁷⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 1940, e retificado em 03 de janeiro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 25 out. 2011.

¹⁸⁰ NUCCI, 1999, p. 175.

Na opinião de muitos autores, dentre eles, Azevedo¹⁸¹, ao definir a competência do Júri, a Lei Máxima assegurou ao legislador infraconstitucional a definição dos crimes dolosos contra a vida, a possibilidade de ser ampliada a atuação do Tribunal do Júri e o impedimento à restrição da competência. Isso porque, consoante ressalta Nucci¹⁸², se esta não fosse fixada ou não fosse respeitada, vislumbrar-se-ia o fim da instituição popular. Em acordo com o autor, para que esta seja mantida, se faz obrigatório o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

¹⁸¹ AZEVEDO, 2011, p. 95.

¹⁸² NUCCI, 1999, p. 174-175.

3 TRIBUNAL DO JÚRI: BREVE ANÁLISE PROCEDIMENTAL

O Tribunal do Júri, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII e seu procedimento está regulado no Capítulo II, Título I, Livro II do Código de Processo Penal¹⁸³ em vigor.

Em acordo com Marques¹⁸⁴, instituição popular segue um procedimento escalonado, também, chamado de bipartido. O autor assim menciona, porque, primeiramente, há uma fase preparatória para o juízo de acusação, denominada por *judicium accusationis*, e uma segunda fase, denominada por *judicium causae*, na qual será procedido o julgamento pelo Conselho de Sentença.

Essa duplicidade na estrutura procedimental do Tribunal do Júri já estava insculpida no Código de Processo Penal¹⁸⁵, antes de este ser alterado pelas Leis 11.689/2008¹⁸⁶, 11.690/2008¹⁸⁷ e 11.719/2008¹⁸⁸. Consoante Oliveira¹⁸⁹, a vigência de tais leis não excluiu a estrutura escalonada do Tribunal Popular, mas sim, incluiu novos atributos necessários para o fortalecimento das peculiaridades de cada fase, o que contribui para a distinção entre elas.

Por outro vértice, Nucci¹⁹⁰, em comentário à Lei Processual Penal, afirma que após a reforma provocada pelas leis sobreditas, o procedimento do Tribunal do Júri tornou-se trifásico. O autor defende a existência da fase do *judicium accusationis*, da preparação do processo para a Sessão Plenária e a fase do *judicium causae*.

Apesar do entendimento nucciano, para a maioria da Doutrina, a estrutura procedimental da instituição popular permanece dicotômica, da qual podem ser

¹⁸³ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

¹⁸⁴ MARQUES, 2009, p. 26-27.

¹⁸⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

¹⁸⁶ BRASIL. **Lei nº. 11.689, de 09 de junho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

¹⁸⁷ BRASIL. **Lei nº. 11.690, de 09 de junho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

¹⁸⁸ BRASIL. **Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

¹⁸⁹ OLIVEIRA, 2010, p. 113.

¹⁹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 748.

visualizadas duas etapas diferentes, porém, complementares. Azevedo corrobora tal assertiva ao asseverar que:

[...] A ritualística do Júri abrange duas fases distintas. Uma primeira fase dirigida e decidida pelo juiz togado, e uma segunda fase, em que o julgamento é realizado pelos jurados. Esta regra não foi sucumbida pela nova sistemática processual que emerge a alteração proposta pela Lei nº. 11.689/08, eis que ambas as fases continuam existindo dentro do rito procedimental do Júri, só que agora com as alterações significativas do procedimento, inclusive com a supressão de velhos e conhecidos institutos, como, por exemplo, o protesto por novo júri e o libelo. [...].¹⁹¹

O Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941¹⁹², antes de sofrer as reformas pelas leis sobreditas, previa que, após receber a denúncia, o juiz de Direito designava a data para o interrogatório do denunciado e determinava a citação deste para o ato. Uma vez interrogado, o réu apresentava a sua defesa escrita nos termos dos artigos 395 e 399 da Lei Processual Penal e passava-se à inquirição das testemunhas de acusação e as de defesa, à produção das provas necessárias e, por fim, à apresentação das alegações finais da acusação e da defesa.

Apresentadas as últimas explanações das partes, o magistrado decidia pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime. Ao decidir pela pronúncia do réu, após a decisão transitar em julgado, os autos eram remetidos ao Ministério Público para que fosse oferecido o libelo acusatório.¹⁹³

Iniciava-se, assim, o *judicium causae*, segunda fase procedimental, que findava com a sentença. Conforme alega Marques¹⁹⁴, necessariamente, uma cópia do libelo era entregue ao réu, para que este, após ser intimado, apresentasse a contrariedade à peça acusatória.

Posteriormente, iniciava-se uma fase saneatória, na qual era designado o julgamento. A partir de então, eram procedidos o sorteio dos jurados a serem convocados para servirem ao Júri e os atos necessários para a Sessão Plenária. Na data designada para o julgamento, os trabalhos, somente, iniciavam-se diante da

¹⁹¹ AZEVEDO, 2011, p. 175.

¹⁹² BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

¹⁹³ SOIBELMAN, 1983, p. 226. “[...] Peça de acusação, dirigida aos jurados, e contendo a exposição articulada dos fatos imputados ao réu, indicando as circunstâncias que devam influir na fixação da pena, a pena cabível e o rol de testemunhas que devam depor em plenário. É uma peça simples, mas, da qual deve sobressair com lógica o pedido de condenação do acusado. [...]”.

¹⁹⁴ MARQUES, 2009, p. 28.

presença de quinze jurados. O Oficial de Justiça realizava o pregão do réu e das testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa.

Em seguida, o juiz presidente advertia os jurados quanto ao dever de incomunicabilidade e quanto aos impedimentos. Feito isso, procedia-se ao sorteio dos sete jurados.

Após, realizavam-se o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas de Acusação e de Defesa, nesta ordem. Encerradas as oitivas, iniciavam-se os debates orais entres as partes. Findas as explanações orais, os jurados recolhiam-se em sala secreta para votarem os quesitos. Diante dos veredictos, o magistrado, em observância às diretrizes penais e processuais, proferia a sentença, a qual era lida em plenário. Encerrava-se, assim, o julgamento.

Em sua obra, Azevedo¹⁹⁵ destaca a importância da definição do perfil do Júri brasileiro. Para o autor, ao serem constatadas e abolidas as falhas da instituição e fortalecidas as suas virtudes e os seus princípios cardeais, preserva-se a essência democrática do Tribunal Popular.

Neste íterim, do entendimento do autor sobredito, extrai-se que as modificações produzidas foram importantes, pois, impulsionaram o desenvolvimento da instituição em compasso com as exigências sociais. Prova disso é o novel procedimento trazido pela Lei nº. 11.689/2008¹⁹⁶, o qual será objeto se sucinta análise.

3.1 Primeira fase: *Judicium accusationis*

Conforme fora exposto anteriormente, a instrução preliminar do Tribunal do Júri é denominada por *judicium accusationis*¹⁹⁷ ou juízo de acusação, a qual compreende desde o recebimento da denúncia ao trânsito em julgado da decisão de

¹⁹⁵ AZEVEDO, 2011, p. 174.

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei nº. 11.689, de 09 de junho de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

¹⁹⁷ MARQUES, 2009, p. 27. “[...] A primeira etapa começa a partir do despacho que recebe a denúncia e termina com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. [...] A primeira fase é chamada de *judicium accusationis* por ser o momento em que a acusação tem o ônus de demonstrar o cabimento ou a admissibilidade da imputação de crime doloso contra a vida, ou seja, demonstrar que o réu deve ser submetido a julgamento por crime de competência do Júri. [...]”

pronúncia (artigo 406 ao artigo 422 do Código de Processo Penal).¹⁹⁸ Nesta feita, os atos processuais realizados nesta fase são determinantes para a formação da culpa do réu, o que possibilitará a fase do *judicium causae*.

Sob este prisma, em acordo com o artigo 406 do Código de Processo Penal¹⁹⁹, ao ser recebida a denúncia ou queixa crime o juiz determinará a citação do denunciado para que este tome ciência da imputação criminal que lhe é feita, bem como apresente a resposta à acusação, no prazo de dez dias conforme dispõe os artigos 396 e 396-A da legislação supramencionada.

Insta salientar que o artigo 406, parágrafo único prevê que o prazo acima será iniciado a partir da citação válida, obtida pelo efetivo cumprimento do mandado de citação, ou do comparecimento do réu ou de seu defensor em juízo. Para os crimes praticados por concurso de agentes, Marques²⁰⁰ argumenta que a contagem do prazo de dez dias será iniciada após a juntada do mandado de citação do último co-réu citado. Na visão do autor, isso impede que os réus sejam prejudicados pelo desencontro das teses de defesa.

Vale frisar que, assim como a Acusação tem garantido o direito de arrolar até oito testemunhas ao oferecer a denúncia ou a queixa, ao acusado, também, é conferida tal possibilidade. Assim, nos lindes do parágrafo 3º do artigo 406 da Lei Processual Penal²⁰¹, na resposta à acusação, o réu poderá arguir preliminares, expor todos os argumentos relevantes a sua defesa, juntar documentos, requerer diligências, especificar as provas a serem produzidas e arrolar, qualificadamente, as testemunhas, no máximo de oito, e requerer a intimação destas, quando se fizer necessária.

Se, por ventura, ao oferecer a resposta, o acusado apresentar alguma das exceções previstas no artigo 95 ao artigo 112 do Código de Processo Penal²⁰², tais como suspeição, incompetência do juízo, litispendência, ilegitimidade da parte ou coisa julgada, a matéria alegada será procedida em autos apartados.

¹⁹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

¹⁹⁹ Ibid.

²⁰⁰ MARQUES, 2009, p. 38.

²⁰¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²⁰² BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

No mais, consoante dispõe o artigo 408 da vetusta legislação em análise, se transcorrer o lapso de dez dias e não houver a manifestação do denunciado ou a constituição de patrono, o juiz nomeará um defensor para que seja apresentada a resposta à acusação por igual prazo. Nucci²⁰³ afirma que o dispositivo mencionado é a materialização do princípio constitucional da ampla defesa, pois, considera inaceitável a ausência de defesa escrita do acusado.

Em matéria processual, ante a inércia do acusado, será declarada a revelia deste, nos termos do artigo 367 da Lei Processual Penal²⁰⁴, e, se este não comparecer em juízo, não constituir advogado e estiver em local incerto e não sabido, será determinada a suspensão condicional do processo e do prazo prescricional consoante exige o artigo 366 da mesma legislação.

Ao ser apresentada a defesa, o juiz remeterá os autos ao Órgão Ministerial ou ao querelante, nos casos de ação de iniciativa privada subsidiária da pública²⁰⁵, para que seja apresentada a réplica no prazo de cinco dias. Na opinião de Nucci²⁰⁶, este ato consagra o princípio constitucional do contraditório.

Oliveira²⁰⁷ aponta a oportunidade de oferecimento da réplica como uma das inovações decorrentes do advento da Lei nº. 11.689/2008. O referido autor salienta que a manifestação do *Parquet* deverá ser atinente às matérias contestadas pela Defesa e se, por ventura, nesta não forem suscitadas questões prejudiciais ao recebimento da denúncia, a réplica será prescindível.

Apresentadas a defesa e a réplica, por força dos artigos 410 e 411 do Código de Processo Penal²⁰⁸, o juiz designará a audiência de instrução e julgamento, no prazo de dez dias, oportunidade em que serão tomadas as declarações da vítima, se for possível; serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, nesta ordem; serão apresentados os esclarecimentos dos peritos; procedidas as

²⁰³ NUCCI, 2010, p. 750.

²⁰⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²⁰⁵ SOIBELMAN, 1983, p. 20. “[...] Ação que cabe ao ofendido quando o Ministério Público não instaura a ação penal pública no prazo legal. [...]”.

²⁰⁶ NUCCI, 2010, p. 750.

²⁰⁷ OLIVEIRA, 2010, p. 116-117.

²⁰⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

acareações²⁰⁹; o reconhecimento de pessoas e coisas; interrogatório do acusado e, por fim, o debate.

Cumpre-se mencionar que os esclarecimentos dos peritos serão, previamente, requeridos e deferidos pelo magistrado. Conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 411, as provas serão produzidas em audiência una e o juiz terá a faculdade de indeferir as que forem irrelevantes e protelatórias. Nesta feita, ante à concentração dos atos, em regra, nenhum desses poderá ser adiado, exceto se for imprescindível tal prova. Assim, o juiz determinará a condução coercitiva de quem deverá comparecer.

As alegações serão orais e, primeiramente, será concedida a palavra à acusação e, em seguida, à defesa. Cada uma das partes terá o período de vinte minutos prorrogáveis por mais dez minutos para explanarem suas teses. No caso de co-réus, será concedido tempo em relação a cada um. Se, por ventura, houver assistente de acusação, este poderá manifestar-se após o Promotor de Justiça, por um período de dez minutos.

Pode ocorrer que, ao findar da instrução, as provas produzidas não atestarem os fatos narrados na exordial e demonstrarem a prática de outro crime. Nesta hipótese, poderá ser aplicado o instituto da *mutatio libelli*²¹⁰ previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal²¹¹.

Encerrada a instrução, conforme exige o artigo 411, parágrafo 9º do Diploma Legal supracitado, o juiz proferirá a decisão em audiência ou ordenará, ao cartório competente, a conclusão dos autos para que possa decidir em dez dias. Para vários doutrinadores, dentre eles Marques²¹², este momento processual é o juízo de admissibilidade da acusação, no qual o juiz poderá pautar-se em quatro vertentes: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

²⁰⁹ GAMA, 2006, p. 20. “[...] Ato processual pelo qual se indaga de duas ou mais pessoas, na presença uma das outras, se confirmam seus depoimentos ou suas declarações que forma em desacordo uns com os outros. [...]”.

²¹⁰ SOIBELMAN, 1983, p. 243. “[...] Mudança do pedido ajuizado, da ação ou sua causa. Não se confunde com o aditamento do libelo, porque este não visa mudar a natureza do pedido já feito, mas, apenas acrescentar cumulativamente novos pedidos conexos. Emenda ao libelo é a simples retificação de um erro de libelo ou alegação a título de esclarecimento. [...]”.

²¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²¹² MARQUES, 2009, p. 61.

Nos lindes do artigo 413 do Código de Processo Penal²¹³, o magistrado proferirá a decisão de pronúncia²¹⁴ quando estiver convicto da materialidade do fato e da autoria ou participação do acusado no crime doloso contra a vida. Ressalta-se que tal decisão será fundamentada, tão somente, quanto aos elementos de autoria e materialidade, sendo imprescindíveis a indicação do tipo no qual o réu foi imputado e a especificação das qualificadoras e das causas de aumento de pena cabíveis. Importa observar que é possível a concessão de liberdade provisória em caso de crime afiançável.

Se, ao contrário, o magistrado não constatar os indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, será proferida a decisão de impronúncia²¹⁵. Vale ressaltar que esta não extingue a punibilidade do acusado, pois, em observância ao parágrafo único do artigo 415, se houver nova prova, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa crime, o que dará início a outro processo.

Ademais, se, após a dilação probatória, o juiz entender que o fato narrado não existiu; que o acusado não foi autor, co-autor ou partícipe do crime; que o fato não é típico ou que o caso comporta a isenção de pena ou a exclusão de crime, o juiz, sob o amparo do artigo 415 da Lei Processual Penal, absorverá, sumariamente, o acusado. Destarte, como brilhantemente ensina Nucci²¹⁶, ao conceder a absolvição sumária, o magistrado julga improcedente a pretensão punitiva estatal e extingue o processo.

Por outro lado, ante ao conjunto probatório carreado aos autos, o magistrado pode entender que o acusado praticou outro crime, porém, não doloso contra a vida, conforme alegado pelo *Parquet*. Diante disso, se o juiz verificar que não atende aos critérios de definição de competência previstos no artigo 70 e seguintes do Código de Processo Penal, poderá ordenar a remessa dos autos ao juiz competente. Esta é

²¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²¹⁴ NUCCI, 2010, p. 756. “[...] é decisão interlocutória mista que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois, encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Não mais se denomina *sentença* de pronúncia, mas simples decisão. Entretanto, continua a possuir *formalmente* a estrutura de uma sentença, isto é, relatório, fundamentação e dispositivo. [...]”.

²¹⁵ *Ibid.*, p. 758. “[...] é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. [...]”.

²¹⁶ NUCCI, 2010, p. 760.

a decisão de desclassificação²¹⁷, a qual encontra respaldo no artigo 419 da legislação em epígrafe.

Consoante a redação do artigo 416 da Lei em exame, a impronúncia e a absolvição sumária poderão ser atacadas por recurso de apelação. Ao supor que o juiz tenha proferido decisão de pronúncia, nos ditames do artigo 420 do Código de Processo Penal²¹⁸, o acusado, o defensor nomeado e o Ministério Público serão intimados pessoalmente.

Já o defensor constituído, o querelante e o assistente de acusação serão intimados por publicação em diário oficial de justiça, nos ditames do artigo 370, inciso II do mesmo Código. No mais, se o réu estiver solto, porém, em local incerto e não sabido, conforme prevê o parágrafo único do artigo 420, a intimação será via edital.

Após a intimação dos interessados, caso não seja interposta a apelação tempestivamente, a decisão de pronúncia torna-se preclusa. Nos dizeres de Nucci²¹⁹, a preclusão da pronúncia gera a coisa julgada formal que tolhe o direito do magistrado alterar a decisão, salvo se, por circunstâncias supervenientes, previstas em lei.

Cumpra-se mencionar que o legislador previu a ressalva às superveniências dispostas no texto legal, porque se estas forem observadas e provocarem a desclassificação do crime, os autos serão remetidos à apreciação ministerial. No mais, caso não ocorram situações desse naipe, o processo será encaminhado ao juiz presidente do Tribunal do Júri. Formada a culpa do acusado, encerra-se a fase do *judicium accusationis*.

3.2 Segunda fase: *Judicium Causae*

A segunda fase do Procedimento do Tribunal do Júri, denominada por *judicium causae*, é a que ocorrerá o julgamento da causa pelo Conselho de

²¹⁷ NUCCI, 2010, p. 764. “[...] é a decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando o mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo. [...]”.

²¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²¹⁹ Op. cit. p. 767.

Sentença. Em análise ao Livro II, Título I, Capítulo II do Código de Processo Penal²²⁰, a fase em apreço engloba desde os atos preparatórios para o julgamento em Plenário até ser proferida a sentença.

Em acordo com as explanações alhures, após o juízo de admissibilidade da acusação, o juiz monocrático remeterá os autos para o juiz presidente do Tribunal do Júri. Este, conforme a novel redação do artigo 422 do Código sobredito, ao receber os autos, determinará a intimação do Ministério Público ou o querelante e do defensor para, no prazo de cinco dias, arrolarem, no máximo de cinco testemunhas a serem ouvidas em plenário, juntarem documentos e requererem as diligências que entenderem necessárias.

Apresentadas as testemunhas, os documentos e as provas pretendidas pelas partes, o magistrado procederá em atenção ao artigo 423 da Lei Processual Penal²²¹. Primeiramente, ordenará as diligências necessárias para sanar as nulidades ou para esclarecer os fatos relevantes ao julgamento. *A posteriori*, o juiz fará um breve relatório dos autos e determinará a sua inclusão em pauta da reunião Periódica do Tribunal do Júri.

Outra atribuição do juiz presidente é o alistamento dos jurados, o qual será procedido em acordo com os limites previstos no artigo 425 do Codex Processual²²². Conforme o dispositivo, todos os anos, serão alistados de 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) jurados nas Comarcas com mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes. Nas Comarcas com índice populacional superior a 100.000 (cem mil) habitantes, serão alistados de 300 (trezentos) e 700 (setecentos) jurados, e, nas de pequena população, o alistamento será de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) pessoas.

Ressalta-se que, o juiz extrai o nome dos possíveis jurados de listagens fornecidas por vários setores da sociedade, tais como, associações de classe, instituições de ensino e autoridades locais. Estas são requisitadas judicialmente para indicarem as pessoas aptas a comporem o Conselho de Sentença.

²²⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²²¹ Ibid.

²²² BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

Impende salientar que, segundo preceituado no artigo 436, segunda parte, do Código de Processo Penal²²³, as pessoas alistadas deverão ser maiores de dezoito anos e detentoras de notória idoneidade²²⁴. Frisa-se, ainda, que por resguardo ao princípio constitucional da igualdade, o artigo 436, parágrafo primeiro, impede que, ao cidadão, sejam vedados alistamento ou os trabalhos do júri por questões étnicas, religiosas, profissionais ou econômicas.

Formada a lista com o nome e a qualificação profissional dos indicados, essa será publicada na imprensa até o dia dez do mês de outubro de cada ano. Não sendo apresentadas objeções por qualquer popular ou não sendo alterada de ofício pelo juiz, a lista será publicada, definitivamente, em dez de novembro. A partir desta data, não serão permitidas alterações.

O parágrafo 4º do artigo 436 informa que será excluído da lista geral o jurado que participou de julgamento popular nos doze meses anteriores à publicação. Isso, na opinião de Macedo²²⁵, evita a profissionalização dos jurados, o que significa a constante e sucessiva atuação no Conselho de Sentença.

O artigo 427 assegura a possibilidade de desaforamento. Esta se desdobra na “[...] decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do CPP, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri, dentro dos requisitos legais previamente estabelecidos. [...]”²²⁶.

Consoante o dispositivo em exame, o desaforamento poderá ser requerido à Segunda Instância pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação, pelo querelante ou pelo acusado. Para tanto, o requerimento deve demonstrar o interesse da ordem pública, a suspeita imparcialidade do juiz ou a frágil segurança do acusado. O artigo 428 elenca a hipótese de desaforamento quando comprovado excesso de serviço, o qual impossibilitou a realização do julgamento nos seis meses seguintes ao trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Não sendo requerido o desaforamento, prossegue-se a organização para o julgamento popular. Nos termos do artigo 431, o juiz presidente ordenará a

²²³ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²²⁴ GAMA, 2006, p. 211. “[...] Aptidão, capacidade, qualidade daquilo em que se pode confiar, qualidade do que é idôneo. [...]”.

²²⁵ MACEDO, Lilla de. **Júri – Jurados Juízes**. 134 f. Monografia Centro Universitário Triângulo – Unitri, Uberlândia, Minas Gerais, 2004. p.89. Disponível em: <http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0001/4440/pdf_file_texts_14440.pdf>. Acesso: 06 dez. 2010.

²²⁶ NUCCI, 2010, p. 733.

intimação das partes; da vítima, se for possível; das testemunhas e dos peritos para a Sessão Plenária.

Vale lembrar que, em acordo com a ritualística disposta nos artigos 432 a 435 do Código de Processo Penal²²⁷, o juiz presidente designará uma data, dentre os quinze a dez dias úteis anteriores ao julgamento, para que, na presença do Ministério Público, de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública, proceda ao sorteio dos vinte e cinco jurados destinados a participarem da Sessão. Finalizado o sorteio, será fixada à porta do Tribunal do Júri a lista com o nome dos jurados convocados, o (s) nome (s) do (s) acusado (s) e do (s) procurador (es).

Cumpre-se mensurar que a Lei Processual Penal²²⁸, em seu artigo 436, prevê a obrigatoriedade do serviço do Júri aos cidadãos convocados. Dessa forma, se, por ventura, estes recusarem-se ou deixarem de comparecer, injustificadamente, no dia designado para o julgamento, o juiz poderá arbitrar multa no importe de um a dez salários mínimos, observadas as condições econômicas do jurado.

Os únicos casos excepcionais à obrigatoriedade ao serviço do julgamento popular são as hipóteses de isenção, previstas no rol do artigo 437. Dentre os contemplados por este artigo, podem ser citados o presidente da República e os Ministros de Estado, os Governadores e os seus Secretários, os Prefeitos Municipais, os Membros do Poder Legislativo, os militares em serviço ativo e outros.

Em sintonia com o artigo 447 do Código de Processo Penal²²⁹, tem-se que o Tribunal do Júri compõe-se por um juiz togado, que, dentre as atribuições do artigo 497 do referido Código, preside, a fiscaliza e administra os trabalhos da Sessão, e por vinte e cinco (25) jurados sorteados previamente, dos quais sete (07) constituirão o Conselho de Sentença.

O artigo 448, em importante redação, traz à baila as hipóteses de impedimento aos jurados. À guisa de exemplo, são impedidos de servirem ao Júri, na mesma Sessão, os cônjuges, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. Vale ressaltar

²²⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²²⁸ Ibid.

²²⁹ Ibid.

que diante de quaisquer dessas circunstâncias, por força do artigo 450, atuará no Conselho de Sentença, o jurado que, primeiramente, for sorteado.

Acrescenta-se que tais restrições estendem-se à união estável reconhecida como entidade familiar. O texto legal prevê, ainda, que aos jurados aplicam-se os mesmos impedimentos, suspeições e incompatibilidades dos juízes de direito.

Além disso, insta sublinhar que o artigo 449 do Codex Processual Penal²³⁰, indica as circunstâncias em que o jurado, em tese livre dos impedimentos acima elencados, não poderá servir ao Conselho de Sentença. Dentre as hipóteses, estão os jurados que participaram de julgamento anterior referente ao mesmo processo; jurados que participaram do julgamento de um dos acusados por um crime praticado em concurso de agentes; e os jurados que, antemão, manifestaram o desejo pela condenação ou absolvição do acusado.

Em vista ao disposto no artigo 463 do Código de Processo Penal²³¹, ao ser constatada a presença dos quinze jurados, o juiz de Direito anunciará a abertura dos trabalhos. Após o pregão feito pelo Oficial de Justiça, por ordem do artigo 466 da mencionada legislação, o magistrado alertará os jurados presentes quanto aos impedimentos, suspeições e incompatibilidades previstas nos artigos 448 e 449, outrora demonstrados. De igual sorte, os jurados serão advertidos quanto ao dever de incomunicabilidade durante toda a Sessão Plenária.

Em seguida, o juiz presidente verificará se, na urna, constam as cédulas com os nomes dos jurados presentes e procederá ao sorteio. No decorrer deste, o juiz lerá o nome do jurado e a Defesa e o Ministério Público, nesta ordem, poderão recusar três dos sorteados sem apresentarem justificativas. Obtidos os sete jurados, em concordância com o artigo 472 da Lei Processual Penal²³², o magistrado, perante todos os presentes, fará a seguinte exortação:

[...] Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. [...].²³³

²³⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²³¹ Ibid.

²³² Ibid.

²³³ Ibid.

Assumido o compromisso pelos jurados, prosseguem-se os trabalhos na Sessão Plenária. As testemunhas serão ouvidas e as que foram arroladas pela Defesa, serão indagadas, primeiramente, pelo defensor e, depois, pelo *Parquet*. Azevedo²³⁴ menciona que, a possibilidade das partes indagarem, diretamente, as testemunhas já estava assegurada pelo Código de Processo Penal²³⁵, assim como ocorre no *cross examination*²³⁶, instituto do Direito Processual Anglo-Americano.

Ressalta-se que os jurados, somente, poderão perguntar às testemunhas ou à vítima por intermédio do juiz. Procedidas às oitivas, às acareações, efetuado o reconhecimento de coisas ou de pessoas e prestados os esclarecimentos dos peritos, será realizado o interrogatório do acusado nos lindes do Capítulo III, Título VII, do Livro I do Código de Processo Penal²³⁷.

Durante o interrogatório, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nesta ordem, formularão perguntas ao réu. Os jurados, também, poderão formular perguntas ao acusado, mas, desde que estas sejam direcionadas ao juiz. Este, por sua vez, as transmitirá ao réu.

Ademais, importa salientar que o novo procedimento do Tribunal do Júri não considera indispensável a presença do réu para a procedência do julgamento. Na opinião de Marques²³⁸, esta foi uma das notáveis alterações procedimentais. O autor indica o artigo 457, *caput* e parágrafo 2º do Código de Processo Penal²³⁹ e o

²³⁴ AZEVEDO, 2011, p.196-197.

²³⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²³⁶ SOIBELMAN, 1983, p. 103-104. “[...] Contra-exame, contra-interrogatório, exame cruzado. As testemunhas no processo anglo-americano são examinadas primeiramente pela parte que as intimou e depois submetidas à inquirição da outra parte. Após isso podem ser reinterrogadas. Depois do reexame qualquer outra questão depende do juiz ou do Júri. As testemunhas são intimadas em nome das partes e não do tribunal, e assim sendo se a parte que arrolou uma testemunha não a ouve, a outra fica sem o direito de interrogá-la. [...]”.

²³⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²³⁸ MARQUES, 2009, p. 109-111. “[...] Uma das alterações mais significativas do procedimento do Júri está na previsão da possibilidade de julgamento sem a presença do réu. [...] Primeiramente, cumpre verificar a questão da previsão de julgamento sem a presença do acusado, conforme consta no artigo art. 457, *caput* e § 2º, do CPP. Essa previsão legal repercute em todos os âmbitos do processo penal, inclusive na fase do inquérito, pela ampliação do entendimento a respeito do *nemo tenetur se detegere* (princípio reitor do processo penal, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer prova contra seus interesses). [...]”.

²³⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011. “[...] Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido

princípio do *nemo tenetur se detegere* como os baldrames do julgamento sem a presença do acusado. Oliveira²⁴⁰, sucintamente, acrescenta que a ausência injustificada, do acusado solto, do assistente de acusação ou do advogado do querelante intimados não ocasiona o adiamento da Sessão Plenária.

Finalizada a colheita de provas, iniciam-se os debates orais. *In primo loco*, o juiz presidente concederá a palavra ao Promotor de Justiça e, em seguida, ao defensor. Ambos desfrutarão de uma hora e meia para sustentarem suas teses. Se forem apresentadas a réplica e a tréplica, será concedida uma hora para cada explanação.

Cessado o debate, o juiz perguntará aos jurados se estes estão dispostos a proferirem os veredictos ou se necessitam de esclarecimentos. Diante da desnecessidade de demais explicações, será realizada, em sala secreta, a votação dos quesitos pelo Conselho de Sentença.

Segundo os artigos 482 a 491 da Lei Processual Penal²⁴¹, os jurados serão questionados acerca de matéria de fato e da possibilidade de absolvição do acusado. Para tanto, os quesitos, formulados em respostas afirmativas, versarão sobre a materialidade do fato, a autoria ou a participação, a absolvição, a existência de causa de diminuição da pena alegada pela defesa, a existência de circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em outras decisões.

Consoante dispõe o artigo 486, antes do início da votação, os jurados receberão pequenas cédulas feitas de papel, as quais sete conterão a palavra sim e sete a palavra não. Releva-se apontar que, na hipótese de contrariedade entre as respostas de um ou outro quesito, o juiz alertará os jurados quanto à contradição e submeterá tais quesitos à nova votação. Ao final, em vista do artigo 489, a decisão será obtida por maioria dos votos.

Encerrada a votação, o juiz presidente, as partes e o Conselho de Sentença assinam o termo registrado pelo escrivão e retornam ao Salão do Tribunal do Júri.

regularmente intimado. [...] § 2º. Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor. [...]"

²⁴⁰ OLIVEIRA, 2010, p. 174.

²⁴¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

Segundo preceitua o artigo 492 do Código de Processo Penal²⁴², o juiz presidente proferirá a sentença, de forma fundamentada e em acordo com o veredicto dos jurados. Esta será lida antes do encerramento da Sessão Plenária. Ressalta-se que, em compasso às determinações dos artigos 495 e 496, todos os atos e circunstâncias produzidos durante o julgamento deverão estar descritos em ata.

²⁴² BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

4 O IMPÉRIO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO JULGAMENTO DO TRIBUNAL POPULAR COMO COROLÁRIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Dentre os seus princípios fundamentais, a Constituição Federal de 1988²⁴³ assegura, em seu artigo 1º, *caput*, que o Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito fundamentado pelos baldrames da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.

Nos dizeres de Capez²⁴⁴, a concepção de Estado Democrático de Direito é muito mais ampla do que a de um Estado de Direito. No mais, Silva²⁴⁵ acrescenta que a definição desse não se pauta na mera junção dos conceitos de Estado de Direito e Estado Democrático, mas sim, no ideal de democracia que norteia os elementos construtivos do Estado e a ordem jurídica soberana.

Sob este prisma, vale lembrar que em um Estado em que vigora, formalmente, a igualdade entre os indivíduos; em que o povo está submetido às imposições legais; em que as garantias dos cidadãos não são efetivadas; em que a soberania popular é, meramente, formal e em que o Poder Público não atua na promoção da efetiva igualdade de condições entre os indivíduos, segundo Capez²⁴⁶, é, apenas, um Estado de Direito. Assim, do entendimento do autor, extrai-se que neste perfil estatal, há, apenas, a consagração do princípio da legalidade, haja vista os direitos serem previstos, mas, carecedores de efetivação.

Por outro vértice, diante de um Estado em que se fundamenta na soberania popular e na concretização da democracia para se assegurar e efetivar os direitos fundamentais do indivíduo, Silva²⁴⁷ o reconhece como um Estado Democrático.

²⁴³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²⁴⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral (arts 1º a 120)**. v.1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 22-23.

²⁴⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. cap. 2, p. 119.

²⁴⁶ CAPEZ, 2010, p. 22-23.

²⁴⁷ SILVA, 2008, p. 117.

Neste, em acordo com o constitucionalista, vigora o princípio democrático e há o respeito da titularidade do povo no poder.

Nesta feita, Silva traz à baila o conceito de Estado Democrático de Direito, o qual se trata de:

[...] um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social que o personalismo e o monismo político das democracias populares sob o influxo do socialismo real não foram capazes de construir. [...].²⁴⁸

Cumpre-se salientar que, em acordo com o artigo 1º da Carta Magna, na República Federativa do Brasil, “[...] todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]”²⁴⁹ nos lindes da Constituição Federal. Vislumbra-se, neste dispositivo, o resguardo à soberania popular e a democracia, as quais são consideradas pela Lei Máxima, um dos pressupostos do Estado Democrático de Direito.

Neste íterim, a presente seção irá demonstrar que, em meio ao julgamento do Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos pode ser considerada um instrumento de democracia. Para tanto, se fazem imprescindíveis algumas explicações preliminares.

4.1 Definição de soberania popular e soberania dos veredictos

Consoante fora mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988²⁵⁰, em seu artigo 1º, ao instituiu o Estado Democrático de Direito e assegurou a este a soberania nacional como um de seus fundamentos, a titularidade do poder ao povo e a democracia semi-indireta. Insta-se pontuar que no Direito Brasileiro, o termo soberania é visualizado em diversas acepções, como por exemplo, soberania estatal, soberania popular e soberania dos veredictos.

²⁴⁸ SILVA, 2008, p. 120.

²⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²⁵⁰ Ibid.

Para a compreensão do caráter soberano dos veredictos consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Carta Magna²⁵¹, Nucci²⁵² ressalta que é imperioso o entendimento do conceito primário de soberania, o qual desdobra-se nos ideais de supremacia e de poder superior. No tocante à terminologia, Mossin²⁵³ aduz que o vocábulo soberania advém de soberano, o qual provém do latim *superanus*, que significava superior.

Assim, vale esclarecer que essa, no âmbito da Teoria Geral do Estado e da Ciência Política, é conceituada como um dos elementos constitutivos do ente estatal. Bonavides²⁵⁴ corrobora tal entendimento ao asseverar que a soberania é o poder do Estado em sobrepor-se aos demais entes da sociedade, sendo verificada a existência de uma ordem jurídica que impera sobre a população de um determinado território. Simploriamente, no que concerne ao ente estatal, o caráter soberano é “[...] o poder que uma nação tem de organizar-se juridicamente e de fazer suas leis dentro do seu território, nos limites éticos de convivência. [...]”.²⁵⁵

No mais, Nucci²⁵⁶ assevera que, no que se refere ao Tribunal Popular, a soberania não é visualizada como um dos atributos do Estado. No entender de Nassif²⁵⁷, o Tribunal do Júri é um dos instrumentos do exercício da soberania popular. Na opinião do autor, a titularidade do povo para o julgamento dos acusados por crimes dolosos contra a vida, nada mais é do que a soberania popular no âmbito das decisões jurídicas, da qual advém a soberania dos veredictos.

Com base nas alegações dos autores, superficialmente, percebe-se o ideal da soberania popular. Segundo Soibelman²⁵⁸, esta é, perfeitamente, retratada no Livro “O Contrato Social” do filósofo Jean Jaques Rousseau e sustenta que o povo é o detentor do poder, o qual é fracionado entre os indivíduos. Ao discorrer acerca do tema, Bonavides²⁵⁹ afirma que a supremacia dos interesses da população foi

²⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²⁵² NUCCI, 1999, p. 81.

²⁵³ MOSSIN, 1999, cap. 4, p. 213.

²⁵⁴ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. cap. 9, p. 122.

²⁵⁵ BRANCO, Elcir Castello. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1988. cap. 26, p. 141.

²⁵⁶ NUCCI, 1999, p. 83.

²⁵⁷ NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. cap. 2, p. 33.

²⁵⁸ SOIBELMAN, 1983, p. 332.

²⁵⁹ BONAVIDES, 2002, cap. 9, p. 131.

primordial para a consolidação dos ideais democráticos, principalmente, no que concerne à universalização do sufrágio universal²⁶⁰.

Nessa seara democrática é que, conforme fora sustentado anteriormente por Nassif, situa-se o princípio da soberania dos veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. Este postulado está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁶¹.

Ademais antes de adentrar ao mérito do princípio, importa averiguar a gênese deste. Conforme Ansanelli Júnior²⁶², a exemplo do Tribunal Popular, a origem do princípio em estudo, também, é incerta. Segundo preceitua Azevedo²⁶³, o primeiro momento em que se pensou na soberania das decisões foi no Tribunal dos *Heliastas* da Grécia Antiga.

Em continuidade, Azevedo²⁶⁴ alega que, na opinião de outros estudiosos, a soberania dos veredictos surgiu em 1215, na Inglaterra, juntamente, com o nascer do Tribunal do Júri. Isso se deve ao fato de que, nos julgamentos do Júri, não havia recurso em face das decisões proferidas. Conforme Ansanelli Júnior²⁶⁵, a Magna Carta²⁶⁶ não previa o duplo grau de jurisdição, o que conseqüentemente, concedia o caráter irrecorrível e imutável às decisões dos jurados.

Azevedo²⁶⁷ aduz que, no período da Revolução Francesa, o ideal de soberania das decisões estava atrelado à soberania popular²⁶⁸. O autor assevera que os veredictos eram irrecorríveis, o Tribunal não poderia reformar a decisão do Júri, mas, reconhecida a procedência da apelação, seria realizado um novo julgamento. No mais, conforme bem atenta Ansanelli Júnior²⁶⁹, na segunda apreciação do caso, os jurados que atuaram anteriormente não poderiam julgar.

²⁶⁰ SOIBELMAN, 1983, p. 338. “[...] direito de voto a todos os cidadãos sem distinção de classe, sexo, religião ou cor. [...]”.

²⁶¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²⁶² ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 69.

²⁶³ AZEVEDO, 2011, p. 53.

²⁶⁴ *Ibid.*, p. 53.

²⁶⁵ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 70.

²⁶⁶ MAGNA CHARTA LIBERTATUM. **Carta Magna de 1215**. Disponível em: <http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta-pdf> Acesso em: 04 ago. 2011.

²⁶⁷ AZEVEDO, 2011, p. 53-54.

²⁶⁸ GAMA, 2006, p. 346. “[...] indicação de que o poder vem do povo. [...]”.

²⁶⁹ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 72.

Ao analisar as cogitações acerca da origem da soberania dos veredictos, Azevedo²⁷⁰ constata que a concepção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro foi semelhante à vigorada na França, durante o século XVIII.

Insta salientar que, conforme Ansanelli Júnior, o princípio em estudo se fez presente em grande parte do desenvolvimento do Tribunal do Popular, conforme veja-se:

[...] No Brasil, a soberania quase sempre acompanhou o Tribunal do Júri. [...] desde o seu nascimento até a edição do Decreto-Lei n. 167, de 05 de janeiro de 1983, as decisões do Tribunal Popular se caracterizavam pela soberania dos veredictos. A Constituição de 1946 incluiu a soberania dos veredictos no próprio texto constitucional. A Constituição outorgada através do Ato Institucional n. 1/69 não a mencionou expressamente, mas continuou se entendendo que a soberania dos veredictos continuava a existir, por ser um princípio implícito. A Constituição de 1988 voltou a mencioná-la expressamente. [...].²⁷¹

Diante disso, Nucci²⁷² esclarece que a intenção do constituinte de 1988, ao prever, novamente, o caráter soberano dos veredictos, foi de evitar que o legislador infraconstitucional criasse dispositivos legais que atentassem contra a soberania das decisões do Júri Popular. Neste diapasão, afirmar que é soberana a decisão proferida no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, significa dizer, conforme salienta Azevedo²⁷³, que esta não poderá ser alterada pelo juízo *ad quem*. Em síntese, “[...] pode-se dizer que a soberania dos veredictos reveste-se da característica de que os órgãos da magistratura togada não podem reformar as decisões do Tribunal Popular, substituindo a vontade dos juízes leigos. [...]”.²⁷⁴

Assim, em consonância aos conceitos doutrinários acima colacionados, a decisão do Conselho de Sentença, por refletir o interesse social manifestado pela atuação de membros do povo, será dotada de supremacia, a qual reafirma a sua legitimidade.

²⁷⁰ AZEVEDO, 2011, p. 54.

²⁷¹ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 72.

²⁷² NUCCI, 1999, p. 85.

²⁷³ AZEVEDO, 2011, p. 52.

²⁷⁴ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 73.

4.2 Mecanismos de controles prévios das decisões dos jurados como forma de resguardo à soberania dos veredictos

Em abordagem anterior, demonstrou-se que a soberania dos veredictos é constitucionalmente prevista como um dos baldrames da instituição do Júri e consiste na proteção das decisões do Conselho de Sentença frente aos atos da magistratura togada.

Nesse prisma, Nucci²⁷⁵ bem ensina que o reconhecer o caráter soberano dos veredictos proferidos em sede de julgamento popular não significa dotá-los de onipotência ou arbitrariedade. Isso porque, no entendimento do autor, julgar em contrariedade à lei ou às provas não condiz com a missão dos jurados.

Conforme restou lembrado por Oliveira²⁷⁶, o ser humano é falível. Dessa forma, as decisões dos juízes monocráticos e dos jurados podem estar eivadas de falhas advindas de uma insuficiente análise dos fatos ou, ainda, da errônea aplicabilidade dos dispositivos legais.

Assim, na esperança de que a justiça seja alcançada nos julgamentos do Tribunal Popular, Ansanelli Júnior²⁷⁷ considera ser de extrema valia a realização de um controle das decisões proferidas. Segundo o autor, os controles poderão ser prévios ou posteriores ao julgamento.

Particularmente aos primeiros, serão realizados durante ou após o julgamento. Dentre as modalidades de controle, Ansanelli Júnior²⁷⁸ reconhece a arregimentação dos jurados, o controle de admissibilidade da acusação e a simplificação dos quesitos.

Na concepção de Ansanelli Júnior²⁷⁹, os mecanismos sobreditos relacionam-se ao princípio do devido processo legal, pois, somente se verificará a justiça quando houver a adequada escolha e preparação dos jurados, a fim de que estes julguem com imparcialidade; quando a magistratura togada exercer, seriamente, um controle na admissibilidade da acusação e quando os quesitos formulados permitirem aos jurados a fácil compreensão do que lhes é posto em apreço.

²⁷⁵ NUCCI, 1999, p. 86.

²⁷⁶ OLIVEIRA, 2010, p. 92.

²⁷⁷ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 74.

²⁷⁸ Ibid., p. 75.

²⁷⁹ Ibid., p. 75.

Neste íterim, em razão das ponderações da Doutrina acerca da existência de possibilidades de se garantir à soberania dos veredictos, imperiosa é a observância de tais instrumentos para que seja assegurada a regular instrução processual e, conseqüentemente, materializado o ideal de justiça.

4.2.1 A arregimentação dos jurados

O Código de Processo Penal prevê²⁸⁰, em seu artigo 436, que para o exercício da função de jurado em um julgamento popular, serão alistados cidadãos maiores de dezoito anos e com perceptível idoneidade.

No que concerne alistamento, o artigo 425 do Diploma Legal²⁸¹ mencionado prevê que o juiz presidente do Tribunal do Júri, anualmente, irá elaborar, com base nas informações obtidas das autoridades locais, associações de classe, repartições públicas instituições de ensino, dentre outros setores da sociedade, uma lista anual com os nomes das pessoas aptas a servirem ao Conselho de Sentença.

Ademais, segundo Azevedo²⁸², apesar dessa previsão legal, muitos magistrados não renovam as listas dos jurados de um ano para o outro e as repetem, sendo raras as hipóteses de alterações. Além disso, outro ponto que merece atenção é a “notória idoneidade” prevista como um dos requisitos para o exercício da função de jurado.

Ansanelli Júnior²⁸³ assevera que o fraco empenho dos juízes na seleção de pessoas idôneas e capacitadas para o Júri conjugado à frágil fiscalização do Representante do Ministério Público e do defensor nessa, permite que pessoas despreparadas participem do julgamento popular, o que aumentam as chances de serem proferidas decisões contrárias ao conjunto probatório carregado aos autos.

Ao discorrer acerca da arregimentação dos jurados, Nassif²⁸⁴ acrescenta que se presume o caráter idôneo, tido como um dos requisitos para compor a listagem

²⁸⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011

²⁸¹ Ibid.

²⁸² AZEVEDO, 2011, p. 156.

²⁸³ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 76.

²⁸⁴ NASSIF, 2008, p. 42.

dos jurados. O autor defende a presunção de idoneidade porque, conforme explicações anteriores, a lista de jurados é feita de forma aleatória, sem uma prévia pesquisa a respeito dos antecedentes criminais das pessoas.

Vale salientar que, como já mencionado, o artigo 425, parágrafo segundo do Código de Processo Penal²⁸⁵, prevê que o juiz requisite às autoridades locais, repartições públicas, instituições de ensino, dentre outros núcleos sociais, a indicação de pessoas maiores de dezoito anos e com notória idoneidade para comporem a lista anual de jurados da comarca.

Assim, em acordo com Nassif²⁸⁶, na maioria das vezes, atuam como jurados os funcionários públicos, que formam um grupo representativo dos interesses da classe média. Na opinião do autor, raramente, um cidadão que reside nas favelas, nos morros das periferias das cidades, nas vilas ou na zona rural atua como jurado.

Para ilustrar a problemática da desproporcional representatividade dos grupos sociais no Júri Popular, Azevedo²⁸⁷ cita o exemplo de um julgamento, em que figura como réu um homem negro, pobre, ex-presidiário, analfabeto e desempregado, acusado de assassinar um homem branco, empresário, casado e de bom convívio social. Na opinião do autor, sendo o Conselho de Sentença composto, em sua maioria, por cidadãos da classe média, é, praticamente, inequívoca a condenação do réu.

Nessa seara de questões acerca do recrutamento dos jurados, Macedo sustenta que:

[...] sobre a idoneidade moral dos jurados, será que estes realmente se portam devidamente em plenário, respeitando a todas as formalidades e obrigações jurídicas? Será que julgam com responsabilidade, cientes de sua importante função social? Sendo leigos, não é fácil persuadi-los, manipulando os resultados do júri? Em sala secreta ou fora dela, mantém-se em silêncio e incomunicabilidade? Geralmente não fazendo parte da classe social do réu, nem compartilhando de seus interesses e perspectivas, poderiam julgar os jurados desprovidos de preconceitos e valores classistas? [...].²⁸⁸

²⁸⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²⁸⁶ NASSIF, 2008, p. 42-43.

²⁸⁷ AZEVEDO, 2011, p. 160.

²⁸⁸ MACEDO, Lilla de. **Júri – Jurados Juízes**. 134 f. Monografia Centro Universitário Triângulo – Unitri, Uberlândia, Minas Gerais, 2004. p.87-88. Disponível em: <http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0001/4440/pdf_file_texts_14440.pdf>. Acesso: 10 nov. 2011.

Importa mensurar que, consoante Nassif²⁸⁹, o jurado utilizará de sua íntima convicção²⁹⁰ para proferir o seu veredicto. Nos dizeres do autor sobredito, esta será construída com base nas teses sustentadas pela Acusação e pela Defesa e diante da complexidade de informações, dificilmente, o juiz leigo deixará de observar os seus preceitos religiosos, políticos, culturais e sociais.

Em complemento, Macedo²⁹¹ lembra que os crimes de competência do Tribunal Popular evocam os sentimentos de paixão, ódio, vingança, medo, competição, psicopatias e defesa voltados ao cerceamento da vida humana. Diante dessa miscelânea de sentimentos, posiciona-se o jurado com a peculiar missão de formular o seu convencimento.

No mais, é importante mencionar que, conforme Macedo²⁹², ao cidadão convocado para atuar como membro do Júri, não é dispensada nenhuma preparação ou avaliação, seja de cunho elucidativo, técnico, jurídico ou psicológico. Assim, apenas, conhece o processo e os fatos nele narrados por meio da sustentação oral do Promotor de Justiça e do advogado de defesa.

Em virtude de toda essa problemática que gira em torno dos jurados, seja quanto à idoneidade, à desproporcional representação dos grupos sociais no Conselho de Sentença e quanto à desnecessidade de motivação dos veredictos, mesmo que contrários às provas dos autos, é que se faz relevante a seriedade no arregimento.

Ao serem supostas as soluções, primeiramente, Ansanelli Júnior²⁹³ afirma que o juiz deveria promover entrevistas com os cidadãos indicados à lista anual de jurados, para assim verificar se esses são aptos, isentos, imparciais, serenos e

²⁸⁹ NISSIF, 2008, p. 42.

²⁹⁰ HC 209107/PE – HC 2011- 0130582-5. STJ. 5ª Turma. Rel. Ministro Jorge Mussi. Julgamento em: 04/10/2011. DJ em: 19/10/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=SOBERANIA+DOS+VEREDICTOS&b=ACOR>. Acesso em: 13. Nov. 2011. “[*Omissis*]. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas “b” e “c”, conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas a íntima convicção dos jurados [...]”

²⁹¹ MACEDO, Lilla de. **Júri – Jurados Juízes**. 134 f. Monografia Centro Universitário Triângulo – Unitri, Uberlândia, Minas Gerais, 2004. p.88. Disponível em: <http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0001/4440/pdf_file_texts_14440.pdf>. Acesso: 10 nov. 2011.

²⁹² MACEDO, Lilla de. **Júri – Jurados Juízes**. 134 f. Monografia Centro Universitário Triângulo – Unitri, Uberlândia, Minas Gerais, 2004. p.86. Disponível em: <http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0001/4440/pdf_file_texts_14440.pdf>. Acesso: 10 nov. 2011.

²⁹³ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 78.

idôneos, requisitos considerados pelo autor como indispensáveis para a atuação no júri popular.

O mesmo entendimento é compartilhado por Azevedo²⁹⁴, o qual considera ser plausível a participação do Promotor de Justiça e de um conselho composto por médicos, psicólogos e sociólogos nessas entrevistas para que, juntos, selecionassem as pessoas aptas a serem juradas. Dessa forma, na visão do autor, menores seriam as probabilidades de que fossem proferidas decisões injustas e incompatíveis com as provas constantes nos autos, bem como menor seria o poder persuasivo das partes.

Outra solução apontada por Ansanelli Júnior²⁹⁵ é que para servir ao Conselho de Sentença, além da entrevista, os cidadãos deveriam apresentar as certidões e a folha de antecedentes criminais, bem como as certidões de antecedentes cíveis e negativa de protesto. O autor entende, ainda, que a magistratura togada deveria oferecer um curso de preparação para os jurados, o qual teria por fim capacitá-los por meio de ensinamentos básicos de Direito Penal e Processual Penal, Direito Constitucional e Criminologia.

Nucci²⁹⁶ reforça a necessidade de oferecimento de um curso de capacitação ao afirmar que muitos dos jurados convocados para o julgamento popular, se sentem inseguros para proferirem as suas decisões, pois, não tem formação jurídica. O célebre doutrinador aponta que muitos jurados consideram a necessidade de conhecimento jurídico para julgarem ou da leitura de livros ou de decisões das instâncias superiores para fundamentarem os seus entendimentos.

Além das entrevistas, do exame de documentos que demonstram o convívio social do jurado e do curso de capacitação, Ansanelli Júnior²⁹⁷ sugere que seja concedida uma remuneração aos que atuarem no Conselho de Sentença. Segundo o autor, essa remuneração seria um estímulo à participação no Júri Popular, principalmente, porque a maioria ou todos os jurados trabalham em diversos setores da sociedade e precisam abdicar de seus afazeres para atuarem no julgamento.

Em vista do que fora apresentado, não resta dúvidas quanto à importância da arregimentação dos jurados, principalmente, diante das observações feitas pelos doutrinadores. Ao considerar que as decisões do Tribunal do Júri brotam da íntima

²⁹⁴ AZEVEDO, 2011, p. 162.

²⁹⁵ Op. cit. p. 77-79.

²⁹⁶ NUCCI, 1997, p. 101.

²⁹⁷ ANSANELLI JÚNIOR, p. 79.

convicção dos jurados, sem necessidade de serem motivadas, o recrutamento dos indicados ao Júri apresenta-se como um meio de se evitar que essas sejam reflexos da injustiça.

4.2.2 A simplificação dos quesitos

O Código de Processo Penal²⁹⁸, após as reformas procedidas pela Lei nº. 11.689²⁹⁹, de 09 de junho de 2008, dispõe acerca do questionário e da votação em seus artigos 482 a 491. Em acordo com o primeiro dispositivo legal, os jurados, em sede de votação, serão questionados sobre matéria de fato e se o réu faz *jus* à absolvição.

No que concerne aos quesitos, Azevedo³⁰⁰ afirma que a complexidade destes foi um dos grandes impasses do Tribunal Popular no país. Consoante salienta o autor, os termos técnicos da linguagem jurídica somados ao desconhecimento teórico dos jurados, na maioria das vezes, proporcionava uma onda de dúvidas e insegurança durante o julgamento.

Nos dizeres de Azevedo³⁰¹, a complexidade dos quesitos influía, sobretudo, na soberania dos veredictos. Isso porque, na concepção do autor, pelo fato dos quesitos serem imbuídos de termos jurídicos, os jurados ficavam confusos ao julgarem, o que era causa de contrariedade nas votações e, também, de anulação de julgamento.

Para reverter esse problema, conforme Ansanelli Júnior³⁰² demonstra que, em 2001, o projeto nº. 4. 203, idealizado por alguns juristas dispunha acerca da simplificação dos quesitos para, apenas, três, quais sejam: a materialidade do fato, a autoria ou a participação e se ao acusado seria determinada a condenação ou a absolvição.

²⁹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

²⁹⁹ BRASIL. **Lei nº. 11.689, de 09 de junho de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

³⁰⁰ AZEVEDO, 2011, p. 75.

³⁰¹ Ibid., p. 76.

³⁰² ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 84.

Na opinião de Azevedo³⁰³, a simplificação do questionário reduz as chances de se verificar nulidades nos julgamentos, dentre as quais podem ser citadas a inversão, a má formulação e a igualdade dos quesitos; a contrariedade nas respostas do Conselho de Sentença, dentre outras. O autor referenciado entende que um questionário mais simples, que permite a compreensão ao jurado, possibilita que este profira uma decisão condizente aos interesses sociais, a qual será reflexo da soberania e, também, da eficiência do Tribunal Popular.

Nesta feita, muito embora os quesitos complexos sejam prejudiciais ao caráter soberano das decisões do Corpo de Jurados, as explanações supramencionadas, demonstram que a simplificação do questionário exsurge como uma possibilidade de se assegurar a soberania dos veredictos e a justiça no julgamento.

4.2.3 O controle da admissibilidade da acusação

Nos termos dos artigos 413 a 421 do Código de Processo Penal³⁰⁴, encerrada a instrução preliminar, o juiz, convicto da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, irá proferir a decisão de pronúncia. Consoante determina o rito procedimental, com a preclusão da decisão de pronúncia, os autos do processo referente à prática ou tentativa de um crime doloso contra a vida, serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

No mais, Ansanelli Júnior³⁰⁵ aduz que é praxe de alguns magistrados valerem-se do princípio do *in dubio pro societatis* para exercerem a admissibilidade da acusação e remeterem os autos ao julgamento popular. Ao atuar dessa forma, o autor entende que o juiz inicia um ciclo vicioso, emaranhado de injustiças. A justificativa da magistratura togada para tal pragmática, na opinião de Nucci³⁰⁶, é que mesmo diante de mínimos indícios de autoria e materialidade do crime, deve-se

³⁰³ AZEVEDO, 2011, p. 78-79.

³⁰⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

³⁰⁵ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 88.

³⁰⁶ NUCCI, 1999, p. 94.

pronunciar o réu, para resguardo da soberania dos veredictos e enviar os autos o Tribunal Popular em respeito à competência constitucional.

Nesta esteira, cumpre-se ressaltar o seguinte entendimento de Nucci:

[...] o controle judiciário deveria ser exercido com firmeza nessa fase. Se existem provas suficientes para condenar, o juiz envia o caso ao júri. Não havendo provas mínimas para sustentar uma condenação, por que mandar o réu a um julgamento pelo tribunal popular? Somente para, em caráter formal, cumprir os pretensos “mandamentos constitucionais” (soberania dos veredictos e competência para apreciar crimes dolosos contra a vida)? Verifica-se que, ao remeter um caso à apreciação do júri, está o tribunal togado acatando a possibilidade de haver condenação, ou seja, de ficar comprovada, de algum modo, a autoria. O que não pode acontecer é, a pretexto de garantir a supremacia do veredicto popular, o juiz togado pronunciar qualquer caso, mesmo com indícios *mínimos* de autoria para, depois, o tribunal togado (em apelação ou em revisão) contrariar eventual condenação dos jurados. [...].³⁰⁷

Em consonância às explanações do autor supracitado, acrescenta-se que são necessários requisitos suficientes de autoria e materialidade e, não, mínimos. Segundo Gama³⁰⁸, suficiente é sinônimo de “bastante”, “capaz”. Assim, com suporte nas menções alhures e no entendimento do Supremo Tribunal Federal³⁰⁹, ao proceder ao controle de admissibilidade da acusação, o magistrado deve verificar se há, no caso retratado nos autos, indícios capazes de sustentar a materialidade, a autoria ou a participação no crime, pois, caso contrário, a decisão de pronúncia poderá trazer riscos à soberania dos veredictos.

Ansanelli Júnior³¹⁰ reforça tal entendimento ao afirmar que associados à ínfima ou total ausência de seriedade e comprometimento da magistratura no controle de admissibilidade da acusação, estão os Representantes do Ministério Público, que mais se preocupam em acusar do que buscar a justiça, e a inadequada

³⁰⁷ NUCCI, 1999, p. 94-95.

³⁰⁸ GAMA, 2006, p. 354.

³⁰⁹ HC 103037. Primeira Turma/STF. Relatora Min. Carmen Lúcia. Julgado em 22/03/2011, DJe -103, divulgado em 30/05/2011. Publicado em 31/05/2011. Ementa vol.- 02533-01 pág. 00086. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000174771&base=baseAcor daos>>. Acesso em: 13 nov. 2011. “[...] 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o defeito de fundamentação na sentença de pronúncia gera nulidade absoluta, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos.[...]. 4. Nos termos do que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, os Juízes e Tribunais devem submeter-se, quando pronunciam os réus, à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença; excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza. [...]”.

³¹⁰ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 90.

defesa. Toda essa conjuntura, na visão do doutrinador, favorece a falibilidade da justiça e influencia, negativamente, na imparcialidade dos jurados.

Outro ponto relevante é o teor da decisão de pronúncia. Consoante Azevedo³¹¹, muitas das vezes, os juízes formulam um juízo de quase certeza quanto aos elementos de autoria e materialidade do crime, em vez de, tão somente, indicá-los. Segundo o autor, em situações deste naipe, a decisão judicial tem grandes chances de influenciar entendimento do Conselho de Sentença.

Destarte, Ansanelli Júnior³¹² preleciona que se faz imprescindível o exercício de um sério controle de admissibilidade da acusação, em que o encaminhamento do réu ao Júri Popular, somente, poderia ser procedido mediante a constatação de maciços elementos de autoria e materialidade do crime. Isso porque “[...] ou existe um controle sério dos processos que merecem seguir no tribunal popular ou não existe. Ou se respeita, depois, a soberania dos veredictos ou não se respeita. [...]”³¹³

Neste baluarte, quando o magistrado compromete-se a pronunciar o acusado da prática de um crime doloso contra a vida, nos acordes dos dispositivos legais, está-se diante de um correto controle de admissibilidade da acusação, o qual visa resguardar, dentre outros aspectos, a imparcialidade dos jurados e, conseqüentemente, a soberania dos veredictos.

4.3 Institutos processuais ameaçadores da soberania dos veredictos

Na seção anterior, foram demonstrados os mecanismos que visam controlar, previamente, a decisão dos jurados, seja por meio de uma preparação eficaz destes, de uma atuação atenciosa do magistrado quanto à admissibilidade da acusação ou a formulação de quesitos simples, de fácil compreensão para os juízes leigos. Ressalta-se que da análise de tais mecanismos, constatou-se que primam pela consolidação da soberania dos veredictos e pela prevalência da justiça nos julgamentos.

³¹¹ AZEVEDO, 2011, p. 69.

³¹² ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 91.

³¹³ NUCCI, 1999, p. 93.

Ademais, a Doutrina reconhece a existência de alguns institutos considerados como ameaçadores do postulado da soberania dos veredictos. Ao opinar a respeito do assunto, Azevedo³¹⁴ aponta como exemplos a apelação, a revisão criminal e o *habeas corpus*.

Alguns autores, como Ansanelli Júnior³¹⁵, afirmam que, antes da reforma procedida pela Lei n°. 11689 de 2008, o protesto por novo júri, também, era considerado um dos métodos processuais que representavam riscos ao caráter soberano das decisões populares. Depois da vigência da mencionada lei, tal instituto foi extinto do ordenamento jurídico.

Nesta feita, a presente subseção demonstrará os instrumentos processuais que, na prática forense, poderão macular o princípio da soberania dos veredictos, insculpido no texto constitucional como um dos pilares do Tribunal do Júri. Em acordo com o Código de Processo Penal vigente, serão analisados o recurso de apelação, o *habeas corpus* e a revisão criminal.

4.3.1 Apelação nos lindes do artigo 593, III, alínea “d” do Código de Processo Penal

Nos ditames do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal³¹⁶ em vigor, a apelação das decisões do Tribunal Popular será cabível em quatro situações, quais sejam: a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia; a contrariedade da sentença proferida pelo juiz presidente em relação ao texto legal ou aos veredictos; a ocorrência de erro ou injustiça na aplicação da pena ou medida de segurança e a manifesta contrariedade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença para com as provas constantes nos autos.

No entender de Azevedo³¹⁷, apelação³¹⁸ das decisões proferidas em sede de julgamento popular é um dos institutos que mais ameaçam o caráter soberano dos

³¹⁴ AZEVEDO, 2011, p. 56-79.

³¹⁵ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 161.

³¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

³¹⁷ AZEVEDO, 2011, p. 57.

veredictos. O autor ressalta que a possibilidade de apelar das decisões do Júri nasceu, no ordenamento pátrio, com a previsão do artigo 301 do Código de Processo Criminal do Império de 1832³¹⁹.

Em acordo com Nucci³²⁰, no tocante à soberania dos veredictos, importa analisar a apelação interposta ante a hipótese de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, prevista no artigo 593, Inciso III, aliena “d”, da Lei Processual Penal.³²¹ Consoante o autor, tal possibilidade de apelação insurge uma polêmica doutrinária quanto à constitucionalidade do dispositivo mencionado. Isso porque, conforme o parágrafo 3º do artigo 593 do diploma sobredito, caso o Tribunal constate a manifesta contrariedade entre a decisão do Conselho de Sentença e o conjunto probatório constante nos autos, poderá determinar a realização de um novo julgamento popular.

A respeito da divergência, Azevedo³²² assinala a existência de duas correntes doutrinárias. Conforme o autor, a primeira delas defende que o recurso apelatório interposto nos lindes do artigo sobredito ultraja a soberania das decisões dos jurados, pois, no momento em que a instância superior aprecia o veredicto e determina um novo julgamento, indiretamente, esta rejeita a decisão proferida pelos jurados.

No mesmo entendimento situa-se Oliveira³²³ ao afirmar que, ao receber a apelação e ao apreciar os veredictos, o Tribunal *ad quem* extrapola os limites impostos pela soberania dos veredictos, pois, analisa os fatos e, também, o mérito da causa.

Azevedo³²⁴ menciona, ainda, que os adeptos dessa primeira corrente encontram guarida no entendimento de que, é inconstitucional toda diretriz que visar

³¹⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 4, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 373. “[...] A palavra *apelação* deriva do latim *appellatio*, que significa ação de dirigir a palavra. E, na verdade, bem sugestivo é o termo para expressar e traduzir o pedido que se faz à instância superior no sentido de examinar a decisão proferida pelos órgãos inferiores. [...]”

³¹⁹ BRASIL. **Lei de 29 de Novembro de 1832**. Código de Processo Criminal de Primeira Instância/1832. Promulgado, pela Assembléia Geral, em 29 de novembro de 1832, com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 13 nov. 2011.

³²⁰ NUCCI, 1997, 96.

³²¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

³²² AZEVEDO, 2011, p. 59.

³²³ OLIVEIRA, 2010, p. 94.

³²⁴ Op. cit., p. 60.

restringir a eficácia do princípio consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, aliena “c” da Carta Magna³²⁵, como sustentáculo do Tribunal do Júri.

Por outro lado, a outra corrente doutrinária mencionada por Azevedo³²⁶ sustenta a premissa de que a apelação fundamentada no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, em tese, não violaria a soberania dos veredictos, desde que sua utilização restringisse ao réu.

A respeito do assunto, Nucci³²⁷ aduz que, ante a possibilidade de os jurados julgarem erroneamente, por não dispensarem a devida atenção às provas acostadas aos autos, torna-se plausível a interposição de apelação para que o Tribunal de Instância Superior reveja o que fora analisado. Tal procedimento, na opinião do autor, à primeira vista, não traz nenhuma ofensa à soberania dos veredictos.

Tanto é assim, que o princípio mencionado pressupõe que as decisões dos jurados são acobertadas de supremacia, no sentido de que não poderão ser reformadas pela magistratura togada, pois, refletem a manifestação do poder popular. Assim entende Azevedo³²⁸ ao asseverar que a soberania dos veredictos, no Tribunal do Júri, não significa que as decisões proferidas serão arbitrárias, onipotentes ou absolutas, mas sim, que a segunda instância não poderá substituir os jurados na missão de julgar.

Neste sentido, pauta-se o entendimento do processualista Tourinho Filho, ao aduzir que:

[...] para o nosso CPP, não significa, nem traduz, uma onipotência desenfreada e descomedida. E tanto isso é exato que, embora os legisladores constituintes de 1946 houvessem proclamado a soberania das decisões do Júri, eles mesmos, quando alteraram o CPP, na parte atinente à instituição dele, para adaptá-lo às exigências constitucionais, por meio da Lei n. 263, de 23-2-1948, deixaram claro que, se a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos, poderá o juízo *ad quem*, desde que provocado, determinar a realização de novo julgamento. Não permitiram, em nenhum caso, pudesse a instância superior reexaminar a causa e proferir a decisão adequada. Autorizaram o Tribunal *ad quem* a corrigir as distorções, quando o erro partir do Presidente do Júri. Jamais quanto ao pronunciamento do Conselho de Sentença. Sendo assim, a expressão foi empregada no sentido de que nenhum Órgão Jurisdicional

³²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

³²⁶ AZEVEDO, 2011, p. 61.

³²⁷ NUCCI, 1997, p. 97.

³²⁸ Op. cit., p. 55.

pode sobrepor-se às decisões do Júri para exercer, simultaneamente, o *judicium rescindens* e o *judicium rescissorium* [...].³²⁹ [grifo nosso].

No mais, consoante opina Nucci³³⁰, se faz relevante a atenção há algumas situações em que se pode observar a violação à soberania dos veredictos. Uma dessas, na concepção do autor, é quando o Tribunal de Segunda Instância verifica a congruência da decisão proferida com o conjunto probatório, mas, concede provimento à apelação e remete o caso a um novo julgamento, por considerar que os jurados não dispensaram a atenção merecida ao caso. Além disso, o autor³³¹ alega que, de igual sorte, viola a supremacia das decisões populares a realização de um julgamento em que a decisão guerreada não foi manifestamente contrária às provas produzidas.

Neste íterim, face à possibilidade concedida pela Lei infraconstitucional de se apelar das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, percebe-se que a soberania dos veredictos não é absoluta, vez que é conciliada com o duplo grau de jurisdição. No exercício deste, o Tribunal togado, em conformidade com a Lei Processual Penal, limita-se a verificar a necessidade de realização de um novo julgamento sem decidir pela condenação ou absolvição do sentenciado.

4.3.2 Revisão criminal e *habeas corpus*

Dentre as modalidades recursais, o Código de Processo Penal³³² regulamenta, em seus artigos 621 a 631, a revisão criminal como a possibilidade do Judiciário rever os processos findos e, em seus artigos 647 a 667, o *habeas corpus*, como o instrumento de tutela à liberdade de ir e vir do indivíduo, a qual foi ou está prestes a ser violada.

Em acordo com o disposto no artigo 621 do mencionado Diploma Legal, a revisão será cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto legal ou

³²⁹ TOURINHO FILHO, 2008, p. 100-101.

³³⁰ NUCCI, 1997, p. 98.

³³¹ Ibid., p. 100.

³³² BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

às provas produzidas, ou, ainda for pautada em depoimentos, exames ou documentos falsos. Nos ditames do dispositivo supramencionado, verifica-se o cabimento do recurso quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que venham a inocentar o condenado ou a ensejar a diminuição da pena imposta.

Nesta toada, Ansanelli Júnior³³³ esclarece que a revisão criminal é o instituto mais eficaz para a correção dos erros e das injustiças provenientes do Poder Judiciário, bem como para reaver a ordem jurídica maculada pelos equívocos cometidos no decorrer da instrução criminal. Neste diapasão, “[...] é tal instituto, um meio exclusivo de defesa do direito de liberdade, jamais tendo sido empregado contra sentenças absolutórias, preservando-se, neste último caso, a coisa julgada e a segurança jurídica [...]”.³³⁴

No mais, apesar de tamanha importância, a revisão criminal, na visão de alguns autores, pode ofender o primado da soberania dos veredictos. Segundo preceitua Nucci³³⁵, ambos os institutos são de essência constitucional, mas, diante de um confronto entre eles, sobressairá a revisão criminal. O autor menciona que a prevalência do recurso sobre o princípio justifica-se pelo fato de que o direito do réu a um julgamento justo é mais relevante do que a supremacia das decisões populares, a qual não é concebida em um sentido absoluto e rígido.

No que concerne às hipóteses de cabimento da revisão criminal, Azevedo³³⁶ assevera que o recurso interposto contra as sentenças condenatórias fundadas em depoimentos, exames e documentos eivados de falsidade poderá ameaçar a soberania dos veredictos. No mais, como restou bem esclarecido pelo autor, na hipótese em comento não se averigua uma inconstitucionalidade porque admite-se a exaltação do direito de liberdade que apresenta-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Por fim, Azevedo³³⁷ sustenta que o mais correto seria se a revisão criminal não ofendesse a supremacia das decisões do Conselho de Sentença, pois, na concepção do autor, o direito à liberdade do réu é o liame de compatibilidade entre ambos os institutos.

³³³ ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 109.

³³⁴ AZEVEDO, 2011, p. 66.

³³⁵ NUCCI, 1997, p. 112.

³³⁶ Op.cit. 67-68.

³³⁷ Ibid. p. 68.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988³³⁸ e do artigo 647 do Código de Processo Penal³³⁹, admite-se o cabimento de habeas corpus quando for verificada ameaça ou coação ao direito de liberdade de locomoção. Considera-se a violado o direito de ir e vir quando ocorrer quaisquer das circunstâncias delineadas no artigo 648, tais como: inexistência de justa causa; tempo de prisão for superior ao prazo legal; a coação for procedida por autoridade incompetente; quando cessar o motivo pelo qual se autorizou a coação; quando a lei admita a prestação de fiança e esta não for arbitrada; quando houver manifesta nulidade processual e quando for extinta a punibilidade.

Nessa seara, Azevedo³⁴⁰ ensina que o habeas corpus apresenta-se como um importante instituto de se garantir a proteção da liberdade de locomoção do indivíduo. No entanto, o autor solicita a atenção para que, apesar de, teoricamente, o habeas corpus não oferecer riscos ao Tribunal Popular, na prática forense, podem ser detectadas algumas discrepâncias para com a soberania dos veredictos, como pode se verificar nas seguintes hipóteses:

[...] Imagine-se uma decisão do Tribunal de Justiça que anule o julgamento efetuado pelo Júri, entendendo que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. O réu, que se achava preso até então, interpõe *habeas corpus* pleiteando a sua liberdade, já que a decisão do Júri foi anulada em segunda instância, mas o juízo *ad quem* não o pôs em liberdade. A impetração do *writ* nesta hipótese é perfeitamente cabível, mas, a sua procedência acaba resultando numa franca violação ao princípio da soberania do Júri, pois, a liberdade do réu pode ter sido decretada numa decisão de segunda instância que não respeitou o julgamento por equidade dos jurados. São exemplos deste tipo de decisão aquela em que o Tribunal não aceita o fato dos jurados terem optado por tese jurídica com menor força na jurisprudência ou por terem valorado uma determinada prova que não tenha sido analisada com a mesma intensidade pelo Tribunal *ad quem*. [...].³⁴¹

Do fragmento em exposição, constata-se que a garantia constitucional do direito de liberdade, pode, na prática forense, ferir o caráter supremo das decisões do Tribunal Popular. Em um processo referente a um crime doloso contra a vida,

³³⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

³³⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

³⁴⁰ AZEVEDO, 2011, p. 73.

³⁴¹ *Ibid.*, p. 73.

assim como os exemplos citados, se o indivíduo estiver preso em razão de condenação pelo Júri Popular e, diante da interposição de habeas corpus, a segunda instância primar pelo direito de ir e vir do condenado, é notório o afastamento e a desconsideração dos veredictos pelo resguardo do direito de liberdade.

De forma semelhante é o que acontece no instituto da revisão criminal em face de uma sentença proferida em um julgamento popular. Como já mencionado, se, após a sentença condenatória for verificada nova circunstância que denuncie erro judiciário capaz de inocentar ou minimizar a pena fixada, mesmo sendo diante da coisa julgada, o condenado tem o direito a uma decisão justa e a ser posto em liberdade, se preso estiver. Isso demonstra que o direito à livre locomoção, consagrado no artigo 5º da Carta Magna, sobrepõe-se à soberania dos veredictos.

4.4 A soberania dos veredictos sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: a consagração da democracia.

Em abordagem anterior, restou demonstrada que alguns institutos previstos na Lei Processual Penal tendem a ameaçar o postulado da soberania dos veredictos. Assim, uma verdadeira onda de discussões recai sobre o ordenamento jurídico, principalmente pelo fato de que a supremacia das decisões do Conselho de Sentença é um dos baldrames do Tribunal Popular e encontra-se prevista dentre os dispositivos constitucionais referentes aos direitos e garantias elementares do cidadão.

Nesta toada, imperiosa é a observância do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, quanto ao respeito do princípio em comento. Por serem as instâncias máximas da Justiça Comum, os seus posicionamentos são considerados parâmetros para os demais órgãos do Judiciário brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, entendeu, ao apreciar o Habeas Corpus nº 119594/RS – 2008/0241775-8³⁴², que, uma vez determinada a anulação do primeiro Júri por provimento de apelação fundada no artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal³⁴³, não mais será acolhido novo apelo sob o mesmo fundamento. Para o Tribunal da Cidadania, o acolhimento da apelação nestas circunstâncias reflete uma ofensa à soberania dos veredictos. Insta-se frisar que tal posicionamento encontra respaldo no artigo 593, parágrafo 3º da Lei Processual Penal.

A Corte Superior de Justiça vai mais além ao entender, mediante apreciação dos Habeas Corpus nº. 178330/DF- 2010/0123159-4³⁴⁴, nº 145645/SP - 2009/0166318-2³⁴⁵ e nº. 132996/SP - 2009/0062796-4³⁴⁶, que, a interposição de

³⁴² HABEAS CORPUS nº. 119594/RS – 2008/0241775-8. Sexta Turma/STJ. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 11/10/2011, DJe – 03/11/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=SOBERANIA+DOS+VEREDICTOS&b=ACOR>. Acesso em: 13 nov. 2011. “[...] 1. Determinada a anulação do primeiro júri realizado, em sede de apelo defensivo, em virtude da decisão manifestamente contrária às provas dos autos, inviável novo apelo com base na mesma questão, a teor do disposto no artigo 593, § 3.º, do Código de Processo Penal. 2. A *mens legis* do § 3.º do artigo 593 do Estatuto Processual Repressivo consiste justamente em impossibilitar exames repetidos com fulcro em idêntica matéria, ferindo a garantia constitucional da primazia dos veredictos do Conselho de Sentença, que optou por uma das teses expostas, exercitando, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República. [...]”.

³⁴³ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

³⁴⁴ HABEAS CORPUS nº. 178330/DF- 2010/0123159-4. Quinta Turma/STJ. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgado em 23/08/2011, DJe – 29/09/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=SOBERANIA+DOS+VEREDICTOS&b=ACOR>. Acesso em: 13 nov. 2011. “[...] 1. O Tribunal de origem demonstrou, com a devida fundamentação, ter sido a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto a negativa de autoria apresentada pelo réu, que afirmou estar em outra cidade na hora do crime, foi contrariada pelos demais elementos de prova coligidos, inclusive depoimento de testemunha ocular do crime, que reconheceu o Paciente como o autor do crime em plenário. 2. A pretensão de reverter o julgado, acolhendo a tese de que o veredicto absolutório do Tribunal do Júri, cassado em sede de apelação, encontra amparo na prova dos autos, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para revolvimento de matéria fático-probatória. 3. É firme o entendimento desta Corte e do Excelso Pretório no sentido de que a submissão do acusado a novo julgamento não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. 4. Contudo, o acórdão que, dando provimento ao recurso ministerial de apelação, afirma categoricamente que a autoria do crime pelo Paciente está demonstrada pelo conjunto fático-probatório dos autos, adentra indevidamente na matéria de competência constitucional do Tribunal do Júri.[...]”.

³⁴⁵ HABEAS CORPUS nº. 145645/SP - 2009/0166318-2. Quinta Turma/STJ. Relator Min. Jorge Mussi. Julgado em 04/08/2011, DJe – 25/08/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=SOBERANIA+DOS+VEREDICTOS&b=ACOR>. Acesso em: 13 nov. 2011. “[...] 1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea “d” do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, procedendo a exame dos elementos contidos no feito, entende que a decisão dos jurados não se coaduna com a prova produzida no caderno processual. 2. Não é carente de fundamentação e

recurso apelatório por manifesta contrariedade da decisão dos jurados para com as provas produzidas não fere a soberania do Júri Popular, desde que o Tribunal *ad quem* não adentre ao mérito da causa. Isso porque por força do princípio mencionado, a Instância Superior não poderá substituir a vontade dos jurados que é soberana.

No mesmo linear pauta-se o Pretório Excelso, ao entender que, conforme o Habeas Corpus nº. 103805³⁴⁷, a interposição de apelo em face de sentença proferida em julgamento popular nos lindes do artigo 593, inciso III, alínea “d” não

não ofende os ditames insculpidos no artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental, decisão colegiada que determina a submissão do paciente a novo julgamento pelo Conselho de Sentença se, sem realizar exposição extensa quanto à apreciação da prova, aponta de forma suficiente as razões pelas quais entendeu que o *decisum* foi exarado contrariamente às provas colacionadas ao processo. 3. Não há como esta Corte Superior de Justiça avaliar se as provas indicadas pelo acórdão objurgado são aptas a absolver os pacientes, porquanto a verificação do conteúdo dos testemunhos prestados em Juízo - os quais, vale destacar, sequer foram anexados aos autos - implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes. 4. Ordem denegada.[...].”

³⁴⁶ HABEAS CORPUS nº. 132996/SP - 2009/0062796-4. Quinta Turma/STJ. Relator Min. Gilson Dipp. Julgado em 01/03/2011. DJe - 14/03/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=SOBERANIA+DOS+V+EREDICTOS&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11>. Acesso em: 13 nov. 2011. “[...] I. As decisões emanadas do Conselho de Sentença consagram a vontade popular acerca dos crimes dolosos contra a vida que lhe são submetidos a julgamento. II. O Tribunal, ao qual a irresignação é dirigida, não pode substituir a vontade dos jurados, que é soberana, sendo possível apenas retificar a decisão contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, retificar a aplicação da pena e corrigir dosimetria da pena fixada ou anular o julgamento e submeter o réu a novo Conselho de Sentença, na hipótese prevista no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, não se admitindo, contudo, nova apelação pelo mesmo motivo. III. A possibilidade de anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos não ofende a soberania dos veredictos. IV. Descabe a esta Corte, por meio de habeas corpus, substituir-se ao Tribunal *a quo* e avaliar os fatos ocorridos e as provas produzidas, especialmente depoimentos, diálogos gravados, acusações dirigidas à autoridade policial que conduziu o inquérito, entre outros, para o fim de decidir se deve ou não ser anulado o julgamento emanado do Tribunal do Júri. V. Ordem denegada.[...].”

³⁴⁷ HABEAS CORPUS nº. 103805. Primeira Turma/STF. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 05/04/2011, DJe-092. Divulgado em 16/05/2011. Publicado em: 17/05/2011. Ementa Vol. -02523-01. Pág. 00048. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000174173&base=baseAcordao s>>. Acesso em: 14 nov. 2011. “[...] 1. O princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. [...] 2. A fundamentação do acórdão com fulcro no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não implica o vício de excesso de linguagem. 3. A doutrina do tema assenta, *verbis*: “(...) a simples existência de apelação voltando ao questionamento da decisão dos jurados não constitui, por si só, ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos; ao contrário, harmonizam-se os princípios, consagrando-se na hipótese o duplo grau de jurisdição. Além do mais, a Constituição menciona haver soberania dos veredictos, não querendo dizer que exista um só. A isso, devemos acrescentar que os jurados, como seres humanos que são, podem errar e nada impede que o tribunal reveja a decisão, impondo a necessidade de se fazer um novo julgamento. Isto não significa que o juiz togado substituirá o jurado na tarefa de dar a última palavra quanto ao crime doloso contra a vida que lhe for apresentado para julgamento. Por isso, dando provimento ao recurso, por ter o júri decidido contra a prova dos autos, cabe ao Tribunal Popular proferir uma outra decisão. Esta, sim, torna-se soberana. [...]”.

viola a soberania dos veredictos, pois, esta pode ser conciliada ao duplo grau de jurisdição.

No entender do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de apelação das decisões do Tribunal do Júri, nos lindes do artigo mencionado demonstra que o caráter soberano das decisões populares não é absoluto, mas sim, relativo. O julgado do Habeas Corpus de nº HC 70193 corrobora tal alegação, conforme veja-se:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - JÚRI - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO (CPP, ART. 593, III, "D") - DECISÃO DO JÚRI CONSIDERADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL - SUJEIÇÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE OFENSA À SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI - RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO ART. 593, III, "D", DO CPP - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS IDÔNEOS DA AUTORIA DO FATO DELITUOSO - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - EXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - INOCORRÊNCIA - EXAME TÉCNICO ELABORADO POR PROFISSIONAIS MÉDICOS - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS PECULIARES À PRÁTICA DO CRIME DE ABORTO - PEDIDO INDEFERIDO. A SOBERANIA DO JÚRI E O RECURSO DE APELAÇÃO FUNDADO NO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - A soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere, a esse órgão especial da Justiça comum, o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em conseqüência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal Popular. - A mera possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar, em sede recursal (CPP, art. 593, III, "d"), a decisão emanada do Conselho de Sentença, quando esta se achar em evidente conflito com a prova dos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania do veredicto do Júri. É que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do Júri. [...].³⁴⁸

³⁴⁸ HABEAS CORPUS nº. 70193. Primeira Turma/STF. Relator Min. Celso de Mello. Julgado em 21/09/1993. DJ 06/11/2006. Pág. 00037. Ementa Vol. 02254-02. Pág. 00292. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000007811&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

Os postulados jurisprudenciais apresentados acima refletem a proteção conferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal à soberania dos veredictos, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, aliena “c”, da Constituição Federal de 1988³⁴⁹, dentre os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Nesta toada, insta salientar que, em respaldo aos dizeres de Oliveira³⁵⁰, no Estado Democrático de Direito a soberania popular é a força motriz para a efetivação dos direitos fundamentais, sendo esta considerada um sustentáculo para a garantia de tais direitos.

Ao partir desse pressuposto, cumpre-se mensurar que toda essa relevância concedida ao caráter soberano das decisões dos jurados decorre do fato de que eles “[...] são o próprio povo, exercendo, com soberania, o poder decisório, dada a sua condição de titular do poder político [...]”.³⁵¹ Conforme já mencionado anteriormente, a participação dos cidadãos no Tribunal do Júri tem, por essência, a manifestação da soberania popular e da democracia, as quais encontram-se, expressamente, delineadas no artigo 1º, parágrafo único, da Carta Magna³⁵².

Em seus ensinamentos, Branco³⁵³ define a democracia como o “governo pelo povo”, “para o povo” e “do povo”. Diante deste conceito, Azevedo³⁵⁴ afirma, com veemência, que a atuação dos cidadãos na administração da justiça, nada mais, é do que o exercício da democracia.

Em acordo com Oliveira³⁵⁵, ao ser firmada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o constituinte conferiu à sociedade o poder de reprimir as condutas inadequadas ao convívio social e a afastar deste os indivíduos que as praticam ou praticaram.

Destarte, ante a todo o exposto, o princípio da soberania dos veredictos pode ser considerado a reafirmação da democracia, pois, consoante outrora já mencionado, impede que a decisão, advinda do âmago da sociedade, seja afastada ou reformada pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Muito embora, em

³⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

³⁵⁰ OLIVEIRA, 2011, p. 79.

³⁵¹ Ibid., p. 38.

³⁵² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

³⁵³ BRANCO, 1988, p. 88.

³⁵⁴ AZEVEDO, 2011, p.119.

³⁵⁵ OLIVEIRA, 2011, p. 37.

determinadas circunstâncias possa ser minimizada pelos institutos da práxis forense, a observância ao princípio é primordial, pois, além de refletir a soberania popular e a democracia, tem o caráter de cláusula pétrea concedido pelo artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição de 1988³⁵⁶. Neste íterim, a soberania dos veredictos não poderá ser extraída do ordenamento jurídico, pois, consoante menções alhures, está inserida no texto constitucional dentre os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. O desrespeito ao princípio processual constitucional em apreço, vai-se de encontro à essência democrática do ordenamento jurídico brasileiro.

³⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011. “[...] Art. 60. [Omissis] §4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais. [...]”.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri, desde que foi inserido no Brasil, fincou suas raízes no ordenamento jurídico pátrio. Após encontrar amparo na Constituição Imperial de 1824, o Tribunal Leigo continuou a ser previsto nas demais cartas políticas que regeram o país.

Nos períodos ditatoriais, houve restrições ao julgamento popular, haja vista ser essa uma possibilidade de participação do povo na tomada das decisões jurídicas. O meio mais eficaz para o controle do Tribunal Popular foi a restrição à soberania dos veredictos, o que desfalecia o caráter soberano das decisões dos jurados.

Após o fim da ditadura militar, foi promulgada, em 05 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, concebida como a Constituição Cidadã, a qual promoveu a redemocratização do país. Com o advento desta nova ordem soberana, foram assegurados os direitos basilares dos cidadãos brasileiros, bem como, os instrumentos para a garantia desses. Diante dessa conjuntura, o Brasil insurgiu como um Estado Democrático de Direito, o qual tem sua atuação pautada na ordem jurídica soberana conjugada pelos valores da democracia.

Em meio a esses ares democráticos, o Tribunal do Júri foi consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, dentre os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Para consolidá-lo, a Carta Magna instituiu os princípios da plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados.

Conforme restou demonstrado, no desenvolver do presente, a soberania dos veredictos pressupõe que, em sede de julgamento de um crime doloso contra a vida, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não possa ser alterada pelos membros da magistratura togada. Isso porque o veredicto reflete o anseio da sociedade, a manifestação da soberania popular, a qual é considerada um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Por outro vértice, consoante menções doutrinárias alhures, o reconhecimento do caráter soberano das decisões dos jurados não induz ao entendimento que essas sejam onipotentes e, mesmo eivadas de injustiças, devam ser prevalentes. Os jurados são, antes de juízes leigos, cidadãos comuns extraídos do meio social sem, necessariamente, terem prévio conhecimento jurídico. Em virtude disso, formularão seus entendimentos a respeito da causa apreciada mediante a íntima convicção, a qual será sustentada pelos valores sociais, culturais, morais de cada um e, principalmente, pelos discursos persuasivos da Acusação e da Defesa.

Soma-se a tais circunstâncias o fato de que, muitos dos populares convocados a servirem ao Júri, desconhecem a importância da função de um jurado para a realização da justiça no caso concreto. Muitos não se demonstram, verdadeiramente, comprometidos com a missão que lhes foi atribuída e decidem sem seriedade, pautados, exclusivamente, na “pessoa” do acusado, nas características pessoais deste, sem se aterem ao fato por ele cometido, ao ato que atentou contra a vida humana, um dos direitos primordiais para a sociedade.

Nesta feita, impende salientar que, em muitos casos, os veredictos apresentam-se, manifestamente, contrários às provas produzidas durante a instrução criminal. Ante a tal possibilidade, a Doutrina aponta alguns mecanismos de controle das decisões dos jurados, tais como a arregimentação, o eficaz controle de admissibilidade da acusação, a simplificação dos quesitos. Noutra banda, observam-se os mecanismos de controle posteriores, tais como a apelação, revisão criminal e habeas corpus. Estes últimos, por incidirem contra a decisão já proferida, são considerados como institutos ameaçadores da soberania dos veredictos.

Particularmente à apelação nos lindes do artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal, verifica-se o caráter relativo do princípio em comento. Certamente, a decisão proferida não será reformada pela Instância Superior, mas, verificada alguma injustiça, o caso será submetido a um novo apreço pelo Júri Popular. Isso demonstra que a soberania dos veredictos não é absoluta, vez que é conciliada ao duplo grau de jurisdição.

Por fim, ante a todo o exposto, pode-se concluir que a soberania dos veredictos é um princípio primordial, pois, ao resguardar a decisão proferida pelos jurados, reafirma a democracia. Em linhas gerais, tem-se que a relatividade do axioma é visualizada, sobretudo, com a interposição do apelo, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal, pois, durante a Sessão

Plenária, a soberania dos veredictos impera como corolário do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei nº. 11.689/08)**. São Paulo: Verbatim, 2011.

BÍBLIA, **Êxodo**. Português. Bíblia sagrada. Tradução dos originais mediante versão dos Monges de Meredsous (Bélgica) pelo centro Bíblico Católico. São Paulo: Ave Maria, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BRANCO, Elcir Castello. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. Código Criminal de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 30 set. 2011.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 29 set. 2011.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 29 set. 2011.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 29 de set. 2011.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 29 de set. 2011.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 29 set. 2011.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 01 out. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 167 de 05 de janeiro de 1938**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0167.htm>. Acesso em: 01 out. 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 1940, e retificado em 03 de janeiro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 25 out. 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

BRASIL. **Lei de 29 de Novembro de 1832**. Código de Processo Criminal de Primeira Instância/1832. Promulgado, pela Assembléia Geral, em 29 de novembro de 1832, com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 29 set. 2011.

BRASIL. **Lei nº. 261, de 03 de dezembro de 1841 pela Assembléia Geral**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM261.htm>. Acesso em: 30 set. 2011.

BRASIL. **Lei nº. 11.689, de 09 de junho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº. 11.690, de 09 de junho de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral (arts 1º a 120)**. v.1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA JÚNIOR, José Armando da Costa Júnior. **Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, Ceará, 2007. Disponível em: <http://www.unifor.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=763581>. Acesso em: 06 dez. 2010.

CRISTINA, Ana. **As constituições do Brasil**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/7418751/Constituicoes-Do-Brasil>>. Acesso em: 20 out. 2011.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**, aprovada pela Convenção Constitucional da Filadélfia em 1787. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2011.

FIGUEIRA, Divalte Garcia. **História: Novo ensino médio**. São Paulo: Ática, 2003.

FRANÇA. **Constituição Francesa de 1791**. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2011.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário básico de direito**. 1. ed. Campinas: Russell, 2006.

GOMES, Abelardo da Silva. **O julgamento pelo Júri: em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1981.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LYRA, Roberto. **O Júri sob todos os aspectos. Textos de Ruy Barbosa sobre a Teoria e a prática da instituição**. Rio de Janeiro: 1950.

MACEDO, Lilla de. **Júri – Jurados Juízes**. 134 f. Monografia Centro Universitário Triângulo – Unitri, Uberlândia, Minas Gerais, 2004. Disponível em: <http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0001/4440/pdf_file_texts_14440.pdf>. Acesso: 06 dez. 2010.

MAGNA CHARTA LIBERTATUM. **Carta Magna de 1215**. Disponível em: <http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta-pdf> Acesso em: 04 ago. 2011.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira**. v. 3. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, v. 2: Parte Especial, Arts. 121 a 234 do CP**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do advogado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1983.

TRIBUZY, Flávio de Azevedo. **Tribunal do Júri ao alcance de todos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v.4. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem e evolução; características e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WHITAKER, Firmino. **Jury**. São Paulo: Saraiva, 1930.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.